

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **RECURSO :**

AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO WASHINGTON LUIS ALVES SOUSA DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – MMFDH

Pregão nº 02/2019

VISAN SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 10.563.037/0001-81, com sede no SAAN Quadra 01, Lote 860, Parte A, Subsolo, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.632-300, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da r. decisão que classificou e habilitou a proposta apresentada pela empresa GSI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

#### **I – SÍNTESE DA PRETENSÃO**

Trata-se de Recurso Administrativo cujo objetivo é reformar a decisão que considerou a GSI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA como classificada e habilitada no certame, pois sua proposta NÃO está em consonância com as regras edilícias, em especial os custos discriminados nas planilhas, os quais estão de forma contrária à IN 05 e as cotações dos benefícios devidos aos colaboradores envolvidos na prestação de serviços objeto do certame, como, por exemplo, a questão atinente ao plano de saúde consoante passa a expor.

#### **II – RESUMO DOS FATOS**

O MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS – MMFDH está promovendo licitação na modalidade de pregão, menor preço global, para contratar empresa especializada na prestação de serviços continuados para o exercício da função de motorista executivo, conforme item 1.1 do Edital, cuja redação é a seguinte:

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a prestação de serviços continuados para o exercício da função de motorista-executivo (CBO-7823-05), para atendimento das unidades administrativas do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, localizadas em Brasília/DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após o regular processamento do procedimento licitatório, a Recorrida apresentou o menor preço, sendo classificada e habilitada após a apresentação de sua planilha e respectivos documentos.

Ocorre, todavia, que ao se analisar a planilha apresentada pela Suposta Licitante Vencedora com a devida atenção, nota-se claramente a necessidade de sua desclassificação. Isso porque ela deixou de cotar itens obrigatórios por força do que dispõe o Edital do Certame (plano de saúde dos colaboradores envolvidos na execução dos serviços), bem como cotou itens de forma equivocada e contrária ao determinado no Edital (Auxílio Alimentação), consoante se demonstrará a seguir.

#### **III – NO MÉRITO: DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**

Basta compulsar a planilha de preços apresentada pela GSI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA para notar o seguinte: (i) a Recorrida não cota o plano de saúde dos funcionários; (ii) a planilha de custos apresentada não está de acordo com a IN 05 do MPOG.

Ora, as falhas acima não podem ser toleradas pela Administração Pública, daí porque o presente recurso deve ser provido para desclassificar a proposta apresentada pela Recorrida.

##### **A) Do Auxílio Saúde**

O custo com auxílio saúde dos funcionários envolvidos na prestação de serviços DEVE OBRIGATORIAMENTE ser cotado pelas licitantes. Isso porque tais benefícios estão expressamente previstos na Convenção Coletiva firmada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF (Sindicato Patronal) e o SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF (Sindicato Laboral).

E, no caso concreto, o Edital é expresso ao afirmar que se exigirá o cumprimento da Convenção Coletiva (CCT) do aludido SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF. A propósito, confira-se:

7.4.3.2. A fim de assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n.º 10.192/2001, informa-se que foi utilizada a seguinte convenção coletiva de

trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração.

7.4.3.2.1. Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2018 do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF-SEAC-SITRATER/DF.

E, no caso concreto, a citada CCT é expressa ao determinar a obrigatoriedade de as empresas repassarem um valor mensalmente ao sindicato a título de auxílio saúde. Trata-se da cláusula décima quinta, cuja redação é a seguinte:

#### Auxílio Saúde

##### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO AMBULATORIAL

As empresas repassarão, mensalmente, à operadora do plano ambulatorial o valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), unicamente por empregado efetivado e diretamente ativado na execução dos seus contratos de prestação de serviços, público ou privado, limitado ao quantitativo de trabalhadores contratados pelos tomadores dos serviços, a título de plano ambulatorial, sem qualquer ônus para o trabalhador. (...)

Veja, então, que a Recorrida, assim como todas as demais empresas que participaram do certame, tem a obrigação de arcar com um custo, a título de plano de saúde para os funcionários, de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais) mensais e, no caso concreto, a Suposta Licitante Vencedora não cotaou tal custo, daí a necessidade de sua desclassificação.

Repete-se. O instrumento convocatório deixou clara a obrigatoriedade de cumprimento ao disposto na CCT do SITRATER/DF, em especial, a cotação do plano de saúde, logo havendo a omissão de tal rubrica, a desclassificação da Recorrida é medida que se impõe, conforme destaca a jurisprudência pátria, in textu:

**MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - VALOR REFERENTE À VERBA DE VALE TRANSPORTE PARA O POSTO DE RECEPCIONISTA - NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL - PLANILHA DE CUSTO - VALORES APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM OS REQUISITOS BÁSICOS EXIGIDOS PARA O SERVIÇO LICITADO - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.** "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (STJ - REsp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009) (TJ-PR 9339984 PR 933998-4 (Acórdão), Relator: Wellington Emanuel C de Moura, Data de Julgamento: 27/11/2012, 4ª Câmara Cível em Composição Integral)

E ainda:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA. DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO.** 1- A LICITAÇÃO PÚBLICA DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NOS CONTRATOS A SEREM CELEBRADOS COM A MESMA. 2- NOS TERMOS DO ART. 48, I, DA LEI 8.666/93, A PROPOSTA QUE NÃO GUARDAR CONFORMIDADE COM O EDITAL DEVERÁ SER DESCLASSIFICADA. 3- HIPÓTESE EM QUE O ERRO NA COTAÇÃO DE QUANTIDADE REFERIDA NO EDITAL DEU A CAUSA À DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. 4. AGRAVO IMPROVIDO. (TRF-5 - AGTR: 42037 RN 2002.05.00.008607-0, Relator: Desembargador Federal Edílson Nobre (Substituto), Data de Julgamento: 03/09/2001, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 09/10/2002 - Página: 1131)

E pior: no caso em tela, independente da obrigação editalícia, o auxílio saúde é um direito do trabalhador, cujo custo para a empresa é de R\$ 149,00, devidamente previsto na CCT da categoria, logo há fundado receio de a Suposta Licitante Vencedora não adimplir todas as verbas devidas aos seus empregados, ocasionando graves prejuízos sociais aos trabalhadores e ao próprio Erário.

Nesse sentido, não é demais lembrar que a jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de ser obrigatoria entre as licitantes a previsão de cumprimento de todos os direitos garantidos aos trabalhadores pela legislação ordinária e pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. A propósito, confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – POSTOS DE TRABALHO – FORMAÇÃO DO CUSTO – JORNADA DE 12X36 – LEGALIDADE.** 1. OS EDITAIS DE LICITAÇÃO DEVEM, NA FORMAÇÃO DOS CUSTOS, OBSERVAR TODAS AS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, SENDO CERTO QUE OS CERTAMES, CUJO OBJETO TOQUE RELAÇÃO LABORAL REGIDA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT, DEVEM PAUTAR A COMPOSIÇÃO DO CUSTO DO SERVIÇO COM A OBSERVÂNCIA TAMBÉM DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. 2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido (STJ – ROMS 28396, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:09/06/2009 – Grifos Nossos) .

No mesmo sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO. LEGITIMIDADE.** 1. "O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados." (MS 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Terceira Seção, DJ de 10/11/2004, p.03). 2. Não se tratando de exigências ilegais ou manifestamente destinadas de razoabilidade (INCLUSÃO NA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS DOS ENCARGOS SOCIAIS E DOS DIREITOS TRABALHISTAS PREVISTOS NAS LEIS E NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DAS CATEGORIAS DE PROFISSIONAIS DAS EMPRESAS CONCORRENTES), inexiste direito subjetivo líquido e certo do licitante à não-observância delas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF da 1ª Região – AGI 200601000169062, Sexta Turma, Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, DJ DATA:30/10/2006 - Grifos Nossos).

Eminente Autoridade Administrativa, no caso em tela, manter a habilitação da Recorrida, data venia, é violar os

princípios da ampla competitividade e da isonomia, pois permitirá que a Suposta Licitante Vencedora se beneficie de uma omissão em sua planilha!!!!

Veja que todas as demais licitantes, atentas às determinações editalícias, certamente elaboraram seus orçamentos, balizando seus lances, partindo da premissa de que haveria um custo de R\$ 149,00 por mês, referente ao Auxílio Saúde, por colaborador utilizado na prestação de serviços.

Ocorre que a GSI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA assim não o fez, ensejando uma violação aos princípios da competitividade, isonomia e vinculação ao Edital, daí o motivo da necessidade de ela ser desclassificada do certame.

#### B) Da violação à Instrução Normativa 05 do MPOG

De início, importante destacar que o Edital, logo no seu preambulo, deixa expresso que se aplica no presente certame a Instrução Normativa SEGES/MO nº 05, de 26 de maio de 2017, ou seja, aplica-se no caso em tela a IN 05 do MPOG. Com efeito, interessante transcrever o aludido preambulo, in textu:

Torna-se público que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH, por meio da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA, sediado no Setor Comercial Sul - B, Quadra 9, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate, 10º andar, Torre A, CEP 70308-200, Brasília/DF, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, nos termos da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, do Decreto n.º 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto n.º 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SEGES/MP n.º 5, de 26 de maio de 2017 e n.º 3, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP n.º 1, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto n.º 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital.

Pois bem. Inexistindo dúvidas acerca da aplicação da IN 05 no presente certame, tem-se que a proposta tida como vencedora descumpriu tal Instrução Normativa, o que lhe ensejou uma injusta vantagem em relação aos demais competidores, visto que sua planilha e, consequentemente sua proposta, não representa seu real custo com a prestação de serviços objeto da licitação.

A violação aos princípios da isonomia e da ampla competitividade é evidente!!!

Veja, eminente Autoridade, na planilha de preços apresentada pela Recorrida, em especial em seu módulo 2, os percentuais previstos nos submódulos 2.1 e 2.2 são estabelecidos de forma simples, ou seja, não há a incidência do módulo 2.2 sobre o módulo 2.1.

Tal prática, por óbvio, reduz consideravelmente o preço apresentado pela Recorrida, contudo viola, de forma frontal, o que estabelece a citada Instrução Normativa 05 do MPOG.

Ora, basta compulsar a IN 05 para notar que o modelo de Módulo 02 ali constante é idêntico ao modelo utilizado pelo Edital e, por consequência, deveria ser replicado pela Suposta Licitante Vencedora em sua proposta.

Acontece que na citada Instrução Normativa, ao final do subitem 2.2, há uma nota (nota 03), a qual expressamente prevê a obrigatoriedade da incidência do módulo 2.2 sobre o módulo 2.1. Nesse diapasão, importante transcrever a aludida nota:

Nota 3: Esses percentuais incidem sobre o Módulo 1, o Submódulo 2.1. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 7, de 2018)

Patente, portanto, que a IN 05, como parte integrante do Edital, obriga todos os participantes do certame a incidirem o módulo 2.2. sobre o módulo 2.1, o que não foi realizado pela Recorrida e, por tal razão, ela deve ser desclassificada!

Nesse sentido, inclusive, é o mais moderno e abalizado entendimento jurisprudencial, in verbis:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL. 1. O edital vincula todos os licitantes, de modo que o preenchimento de todas as condições é obrigatório. 2. No caso de apresentação de proposta diferenciada quanto à produtividade, somente é possível a demonstração da exequibilidade, nos termos da Instrução Normativa 002/2008 - SLTI/MPO, se o instrumento convocatório permitir. 3. Recurso desprovido. (TJ-DF 07080549220178070018 DF 0708054-92.2017.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 09/02/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 23/02/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada. – Grifos Nossos)

A forma como a GSI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA apresentou sua planilha está equivocada e lhe concede uma grande vantagem em relação aos demais competidores do certame, pois diminui consideravelmente o valor de sua proposta.

Evidente que tal procedimento não pode ser tolerado por esse colendo Ministério!!! O descumprimento do Edital e da IN 05 está trazendo ilícita e imoral vantagem para a Recorrida, uma vez que o valor de seu lance não representa, no caso concreto, o real custo de sua prestação de serviços.

Corroborando a argumentação supra está a mais moderna e abalizada jurisprudência, consoante se verifica da simples leitura da ementa abaixo, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2010 - DESCLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE - PROPOSTA APRESENTADA SEM A INDICAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE - DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - "CONTER IDENTIFICAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADAS,

INCLUSIVE NA ETAPA DE LANCES VERBAIS DO PREGÃO, QUE SERÁ DE, NO MÍNIMO, 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO" (ITEM 10.2.9) INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

1. Não restando preenchido um dos itens do edital descabe a permanência do agravante no certame licitatório, sob pena de violação dos princípios da isonomia, legalidade e imparcialidade administrativa.
2. Aceitar que seja suprida a apresentação de determinado requisito é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (TJ-PR - AI: 6889003 PR 0688900-3, Relator: Luís Carlos Xavier, Data de Julgamento: 01/02/2011, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 579 – Grifos Nossos)

Destarte, tem-se evidente que a planilha apresentada pela Recorrida possui graves e insanáveis vícios e, por tal razão, o presente Recurso Administrativo merece provimento para, reformando-se a r. decisão recorrida, a GSI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA seja desclassificada do certame.

#### IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o conhecimento e, no mérito, o provimento do presente recurso para, reformando-se a r. decisão que habilitou/classificou a Recorrida, a considere como desclassificada do certame, e por consequência, dar continuidade ao Pregão, convocando a próxima licitante.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Brasília/DF; 26 de agosto de 2019.

VISAN SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI

[Fchar](#)

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **RECURSO :**

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, por meio da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, por intermédio da Pregoeiro(a) designada pela Portaria Diges/Secad nº.6937488, de 05 de outubro de 2018.

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2019

Código UASG: 810005

PAe nº 00135.214187/2018-39

RECORRENTE: J MACEDO PEREIRA ME, inscrita no CNPJ (MF) nº10.653.264/0001-06 e Inscrição Estadual nº 07.621.026/001-76, estabelecida em Brasília-DF, no endereço : SHCN CL QD. 406 BL "A" Sala 116, Asa Norte , telefone nº (61) 3273-2037 / 3273-2037, por intermédio de sua representante legal a Senhora JOILMA MACEDO PEREIRA, Carteira de Identidade nº. 2.096.152 - SESP/DF, CPF nº 949.064.671-7, vem mui respeitosamente e tempestivamente, na qualidade de licitante no certame, vem à presença de V. Sa., por seu representante legal infra-assinado, com amparo no inciso I do Artigo 109, da Lei nº. 8.666/93, apresentar, TEMPESTIVAMENTE,

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que classificou e habilitou a empresa G.S.I - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, pelas razões que passará a expor, requerendo seu conhecimento, admissão e procedência, ou, em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação e julgamento.

#### **I - SÚMULA DOS FATOS**

O MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, por meio da Coordenadoria de Licitações e por meio da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, identificado em epígrafe, do tipo Menor Preço Global, cujo objeto é: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para prestação de serviços continuados para o exercício da função de motorista (CBO-7823-05), para atendimento as unidades administrativas do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos localizados em Brasília/DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. A licitação será em grupo único, formado por itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

Após apresentação de propostas e fase de habilitação, a empresa G.S.I - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA foi considerada vencedora do certame. No entanto, a referida empresa demonstrou não preencher o requisito habilitatório Qualificação Técnica, dispostos no edital, devendo ser desclassificada/ inabilitada, em função dos fundamentos que a seguir serão expostos:

#### **II – ILEGALIDADES APRESENTADAS NA PROPOSTA VENCEDORA.**

Da análise do procedimento licitatório, a empresa G.S.I - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA formulou sua proposta com AFRONTA DIRETA À LEI 8.666/93 AO NÃO COMPROVAR POSSUIR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA Os pontos a serem abordados cingem-se à análise dos documentos apresentados pela licitante Recorrida, em especial os atestados de capacidade técnica os quais desobedeceram frontalmente aos comandos do edital, que exigia a Qualificação Técnica, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em total desconformidade com a legislação.

O entendimento corrente, tanto na doutrina como na jurisprudência, é de que o Edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes sendo certo que “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade, da isonomia e da vinculação.”

Não foi por outro motivo que, no preâmbulo do Edital, está estampado como regência legal a Lei das Licitações, em relação ao qual devem os licitantes e a administração se compromissar, sob pena de ferir o princípio da legalidade.

Veja-se, a propósito, o que estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado.

Corroborando com este entendimento o Ministro Francisco Falcão pondera:

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T, unânime, DJ de 25.9.00)

Destarte, apesar do voto presidencial concluímos ser lícito exigir dos licitantes a capacitação técnico-operacional, isto é, a empresa deverá demonstrar através de atestados que possui condições técnicas para executar o objeto a ser contratado.

Tanto a doutrina como a jurisprudência já pacificaram o assunto.

Com sapiência, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o voto oposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal

deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações. (in Lição e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 151)

A Corte de Contas do Estado de São Paulo adota o entendimento a favor sobre a exigência da qualificação operacional:

**SÚMULA Nº 24** – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Da mesma forma o Egrégio Tribunal de Contas da União – fundamentada em voto do Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha – estabeleceu:

[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão 767/98, DOU de 20/11/98)

Destacou a unidade técnica, ainda, que a discricionariedade dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante, para fins de comprovação de capacidade técnica, não dispensaria razoabilidade na escolha dos itens de referência, pelo que a exigência, na espécie, deveria ser considerada indevida, o que foi acolhido pelo relator, o qual votou por que o Tribunal desse ciência da irregularidade ao Governo do Estado do Mato Grosso do sul, sem prejuízo de que fosse promovida a audiência do servidor responsável pelo fato, no que contou com a anuência do Plenário. Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.

Outrossim, proclamo Sumula do TCU nº 263: "Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

#### A) ATESTADOS INCOMPATÍVEIS – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

É de conhecimento de Vossa Senhoria que a Lei nº 8.666/93 dispõe que a qualificação técnica será comprovada, dentre outros documentos, através da comprovação de desempenho de atividade COMPATÍVEL e PERTINENTE em características com o objeto da licitação.

É legítima a atribuição de pontuação progressiva em função da quantidade de atestados comprobatórios de experiência técnica, pois a execução reiterada de determinados serviços, em certa medida, qualifica a licitante a executá-los com melhor qualidade. Entretanto, a Administração deve demonstrar claramente no projeto básico os fundamentos para essa forma de pontuação.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Já o EDITAL explicitamente exigente comprovação técnica nos Itens tanto no Edital como no Termo de Referencia , em seus itens menciona: as empresas, cadastradas ou não no SICAF:

#### DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.8 deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

8.8.1 - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, OU COM O ITEM PERTINENTE, POR PERÍODO NÃO INFERIOR A TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO.

8.8.1.1 - Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.8.1.2 - Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

8.8.1.3 - Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.8.1.4 - Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.8.1.5 - O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação,

endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.8.1.2 - Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

8.8.3 - Quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato (s) em número de postos equivalentes ao da contratação, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.8.4 - Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

8.8.4.1 - O atestado apresentado para um item não poderá ser utilizado para os demais, exceto o quantitativo excedente.

E

Reiteradamente no Termo de Referência do referido edital:

#### 4 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1 - As empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

4.1.1 - Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

4.1.2 - Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

4.1.3 - Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

4.1.4 - Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, é admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade dos três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

4.1.4.1 - O atestado apresentado para um item não poderá ser utilizado para os demais, exceto o quantitativo excedente.

4.1.5 - Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

4.1.6 - O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

O OBJETO DA LICITAÇÃO É A PRESTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE MOTORISTA (CBO-7823-05), OU SEJA, OS ATESTADOS DE CAPACIDADE APRESENTADOS PELA EMPRESA DEVERIAM COMPROVAR QUE A EMPRESA PRESTOU, ANTERIORMENTE, OS SERVIÇOS INFORMADOS ACIMA.

Entretanto, conforme se observa em 11 ( onze ) dos atestados da empresa G.S.I - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, é possível afirmar que os atestados apresentados pela suposta vencedora NÃO POSSUEM QUALQUER SEMELHANÇA OU COMPATIBILIDADE COM O OBJETO DA LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

E não somente no tocante a Qualificação Técnica, mas nas inúmeras divergências, que com uma análise básica não é difícil ver as informações conflitantes.

Corroborando com as informações prestadas acima, a ora Recorrente demonstra a incompatibilidade dos contratos apresentados pela empresa ao MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS com o objeto do certame.

Vejamos:

1 - ATESTADO BARÃO DE MAUÁ – Objeto: Limpeza e Conservação, Portaria Diurna e Noturna

\*4 Agente de portaria / 3 serventes

Data Assinatura do Contrato: 14/05/2016

Data Emissão Atestado: 23/04/2019

Vigência: 14/05/2016 a 31/03/2021

2 - ATESTADO CONDOMINIO DO BL J DA SQN 308 – Objeto: Limpeza e Conservação, Portaria Diurna e Noturna, monitoramento eletrônico e fiscalização móvel.

\*06 postos de agente de portaria e 2 postos de auxiliar de serviços gerais)

Data Assinatura do Contrato: 20/07/2018

Data Emissão Atestado: 26/04/2019

Vigência: 01/09/2015 a 31/07/2017

3 - ATESTADO CONDOMINIO Bloco G, SQS 104 – Objeto: Mão de Obra especializada em limpeza, conservação e zeladoria, com fornecimento de materiais e equipamentos.

\*01 posto (2 porteiros diurnos )

Data Assinatura do Contrato: 24/07/2012

Data Emissão Atestado: 09/01/2019

\*3 postos zelador / 1 posto de auxiliar de serviços

Vigência: 24/07/2014 a 10/09/2020

Data da Assinatura Termo Aditivo: 11/09/2018

Vigência do Termo Aditivo: 11/09/2018 a 10/10/2020 ( DIVERGE COM A DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS AONDE MENCIONA A VIGÊNCIA POR TEMPO INDETERMINADO )

4 - ATESTADO ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BRASILIA- Objeto: Presta serviços de portaria ( controle de acesso ).

\*01 posto 12x 36 todos os dias da semana

Data Assinatura do Contrato: não foi apresentado contrato

Data Emissão Atestado: 03/12/2018

Vigência: indeterminado. ( DIVERGE COM A DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS AONDE MENCIONA A VIGÊNCIA DE 08/08/2013 POR TEMPO INDETERMINADO )

Apresentação de 2 notas fiscais: nº 000.569 - 02/01/2019 - R\$ 8.229,22 / nº 000.652 - 02/07/2019 - R\$ 8.530,50

5 - CAMARA MUNICIPAL DE VALPARAISO DE GÓIAS - Objeto: Limpeza, Conservação e Higienização, nas edificações internas e externas dos EDIFÍCIOS da CAMARA MUNICIPAL DE VALPARAISO DE GÓIAS.

\*7 postos de auxiliar de serviços gerais / 1 postos de encarregado

Data da Assinatura do Contrato: não há arquivo

Data Assinatura Termo Aditivo: 27/12/2018

Vigência: 31/12/2018 a 30/11/2019 \*

Assinatura Atestado: 13/03/2019 - (MENCIONA QUE DESDE 01/02/2018 VEM PRESTANDO OS SERVIÇOS, DIVERGE COM O TERMO ADITIVO)

6 - CIPLAN – Objeto: Prestação de Serviços de Agente de Portaria.

\*1 postos agente de portaria

Data da Assinatura do Contrato: 04/06/2016

Vigência: 04/06/2016 a 02/08/2016 \* (DIVERGE COM A DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS AONDE MENCIONA A VIGÊNCIA DE 31/12/2019 POR TEMPO INDETERMINADO)

Assinatura Atestado: 03/10/2018 - ( MENCIONA PRESTOU SERVIÇO NO PERÍODO DE 04/06/2016 A 13/07/2018 DIVERGINDO COM A DECLARAÇÃO DE CONTRATOS ATIVOS. )

Apresentação de uma nota fiscal nº 000.471 emitida em 25/04/2018 no valor de R\$ 10.756,59 (3 postos) conflitando com o objeto contratual.

7 – EMBAIXADA DA ESPANHA – Objeto: Limpeza e Conservação, Portaria Diurna e Noturna

\*4 postos Porteiro

Data Assinatura do Contrato: 14/10/2015

Data Emissão Atestado: 23/04/2019

Vigência: 20/10/2015 a 31/12/16 \*

8 – FIOCRUZ – Objeto: Prestação de serviço de telefonista.

\*2 telefonista

Data Assinatura do Contrato: não há arquivo

Data da Assinatura 1º Termo Aditivo: 12/11/2018

Data Emissão Atestado: 06/02/2019

Vigência: 21/01/2018 a 21/01/2020 \*

9 – PDT – Partido Democrático Trabalhista – Objeto: Prestação de serviço Agente de Portaria e Servente.

\*2 Agente de Portaria / 2 Servente

Data Assinatura do Contrato: 11/11/2016

Data Emissão Atestado: 10/07/2018

Vigência: 11/07/2016 a 10/07/2018 \* ( DIVERGENTE COM A DECLARAÇÃO DE CONTRATOS ATIVOS ).

10 – SUSTENTARE AMBIENTAL – Objeto: Presta serviços de portaria ( controle de acesso ).

\*04 Agente de portaria / 01 posto de fiscalização móvel

Data Assinatura do Contrato: 23/02/2016 - DIVERGÊNCIA DE DATAS , NO TEXTO CONTRATO É MENCIONADA A EXECUÇÃO EM 06/01/2017.

Data Emissão Atestado: 03/12/2018

Vigência Termo Aditivo: 21/04/2018 a 17/10/2018 - 6 meses , não a apresentação de outros termos aditivos (DIVERGE COM A DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS AONDE MENCIONA A VIGÊNCIA DE 23/06/2012 POR TEMPO INDETERMINADO )

Apresentação de 2 notas fiscais: nº 000.490 - 14/06/2018 - R\$ 14.955,42 / nº 000.498 - 12/07/2018 - R\$ 14.955,42.

10 – SUSTENTARE AMBIENTAL – Objeto: Presta serviços de portaria ( controle de acesso ).

\*04 Agente de portaria / 01 posto de fiscalização móvel

Data Assinatura do Contrato: 23/02/2016 - DIVERGÊNCIA DE DATAS , NO TEXTO CONTRATO É MENCIONADA A EXECUÇÃO EM 06/01/2017.

Data Emissão Atestado: 03/12/2018

Vigência Termo Aditivo: 21/04/2018 a 17/10/2018 - 6 meses , não a apresentação de outros termos aditivos (DIVERGE COM A DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS AONDE MENCIONA A VIGÊNCIA DE 23/06/2012 POR TEMPO INDETERMINADO )

Apresentação de 2 notas fiscais: nº 000.490 - 14/06/2018 - R\$ 14.955,42 / nº 000.498 - 12/07/2018 - R\$ 14.955,42.

Com base nas informações prestadas acima, não restam dúvidas de que TODOS OS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA G.S.I - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA AFRONTAM OS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DISPOSTOS NO EDITAL, o que não podem ser aceitos, pois, estaria a licitação afrontando princípios administrativos, além de colocar em risco a correta execução do serviço licitado, uma vez que a empresa Recorrida não conseguiu comprovar possuir qualificação técnica para prestar os serviços licitados.

Dessa forma, a Recorrente requer a INABILITAÇÃO da empresa G.S.I - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, por não ter comprovado possuir qualificação técnica, não cumprindo os requisitos estabelecidos no referido edital Edital.

Confiante no espírito público deste Estimado Orgão e representado nesta ocasião por esse ilustre Pregoeiro(a) e aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram o presente recurso administrativo, com supedâneo nas legislações vigentes, requer o recebimento e análise da presente peça, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade e ainda, que lhe seja dado provimento para reformar a decisão que classificou/habilitou a empresa G.S.I - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, desclassificando-a/inabilitando-a do certame, haja vista que os requisitos de classificação não foram preenchidos pela empresa recorrida.

Outrossim, caso seja mantida a decisão impugnada, requer sejam explicitados, em razões fundamentadas, os motivos pelos quais, este Ilmo(a). Pregoeiro(a) resolveu manter seu posicionamento. Na hipótese de não ser reformada, sabe-se que a decisão objurgada não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União, para apuração de responsabilidade.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 26 de Agosto de 2019.

J MACEDO PEREIRA ME  
JOILMA MACEDO PEREIRA  
CNPJ nº10.653.264/0001-06

**Fstrar**

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### **CONTRA RAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMO SENHOR WASHINGTON LUIS ALVES SOUSA, PREGOEIRO OFICIAL DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019  
PROCESSO Nº 00135.214187/2018-39

G.S.I. – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA-CNPJ . devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em referência, vem tempestivamente perante V.Sa, interpor

#### CONTRARRAZÕES

Aos recursos da empresa VISAN SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, o que faz pelos seguintes motivos de fato e de direito a seguir expostos.

#### Resumo da pretensão recursal

Segundo os termos do Edital, trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, que tem por objeto a contratação de empresa para a “prestação de serviços continuados para o exercício da função de motorista-executivo (CBO-7823-05), para atendimento das unidades administrativas do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, localizadas em Brasília/DF”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital.

O certame foi dividido em 3 (três) itens (motorista-executivo diurno, noturno e diárias eventuais para viagens no entorno e fora do Distrito Federal, respectivamente), sendo que, ao fim da sessão de pregão, a recorrida foi declarada vencedora em todos os itens, com os seguintes lances:

Item 1 – R\$ 517.874,88;  
Item 2 – R\$ 72.150,24;  
Item 3 – R\$ 25.000,00.

A empresa Visan serviços Técnicos Eireli apresentou recurso administrativo, alegando, em síntese:

1- Suposta não cotação do valor a título de plano de saúde dos funcionários

2- Suposta não incidência do módulo 2.2 da planilha de custos (GPS, FGTS e outras contribuições) sobre o preço cotado no módulo 2.1 (décimo terceiro salário, férias e adicional de férias).

3- Suposta cotação do auxílio alimentação de forma incorreta.

Requer, ao final, a inabilitação ou a desclassificação da proposta da recorrida.

Com o devido respeito, os fundamentos alegados pela recorrente não merecem guarda, senão vejamos:

Dos motivos que autorizam o desprovimento dos recursos

Antes de tudo, é necessário ressaltar que a recorrida atendeu plenamente aos requisitos de habilitação e teve sua proposta devidamente aceita pelo Douto Pregoeiro.

Ao contrário do alegado pela recorrente, vê-se logo que o preço ofertado contempla todos os quesitos obrigatórios e necessários para a contratação dos serviços ora licitados.

Tal ficou devidamente demonstrado quando do julgamento da proposta e da análise da documentação de habilitação oportunamente apresentada.

No sistema jurídico vigente, o Edital constitui lei entre as partes, ao especificar o objeto da licitação, determinar direitos e deveres dos licitantes e do Poder Público, bem como estabelecer o procedimento apropriado ao exame e julgamento das propostas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração Pública a cumprir fielmente as regras previamente disciplinadas para o certame, consoante previsto no art. 3º, caput, coadjuvado com o art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Assim, a desclassificação da recorrida constituiria verdadeira a tais comandos legais, pois alijaria do certame de forma ilegal a empresa que alcançou a proposta mais vantajosa para a Administração e cumpriu todas as regras editalícias:

A recorrida passa a analisar pontualmente cada uma das alegações da recorrente, o que demonstra a regularidade de sua proposta, senão vejamos.

Da alegada deficiência na cotação do auxílio alimentação.

Alega a recorrente que recorrida teria cotado o auxílio alimentação em desacordo com as previsões editalícias.

Entretanto, não apôs ao aludido recurso qualquer fundamentação quanto à tal alegação, não pormenorizando o porquê de entender que a cotação teria se dado em desacordo às regras do Edital.

Da análise da planilha da recorrida, pode-se verificar no item 2.3, b a cotação do referido item no valor de R\$ 738,54 (setecentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Dessa forma, demonstrada a regularidade da proposta da recorrida quanto a esse ponto, e diante da ausência de fundamentação das alegações da recorrente, não há que se falar em recusa da proposta vencedora, motivo pelo qual o recurso ora combatido não merece guarda quanto a esse ponto.

Da alegada ausência de cotação do auxílio-saúde

A recorrente alega ainda suposta violação aos itens 7.4.3.2 e 7.4.2.3.1 do Edital do Certame, que assim preveem:

"7.4.3.2. A fim de assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n.º 10.192/2001, informa-se que foi utilizada a seguinte convenção coletiva de trabalho no cálculo do valor esmado pela Administração.

7.4.3.2.1. Convenção Coleva de Trabalho 2018/2018 do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF-SEAC-SITRATER/DF."

Segundo a recorrente, a recorrida teria deixado de incluir na planilha de formação de custos o valor referente ao auxílio saúde da categoria, supostamente previsto na cláusula décima quinta da CCT do DF-SEAC-SITRATER/DF, ano-base de 2008, no valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais).

Sustenta a recorrente a obrigatoriedade da cotação de tal valor na planilha de custos e formação de preço, motivo pelo qual deveria a recorrida ser excluída do certame.

Com o devido respeito, a recorrente não possui razão em sua argumentação.

Antes de tudo, observe-se que a recorrente informa de maneira incorreta o número da cláusula da CCT que faz referência ao auxílio-saúde, bem como também o seu valor.

Na verdade, o custeio de plano de saúde ambulatorial é previsto na mencionada CCT em sua cláusula 12º. Confira-se:

#### "CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO AMBULATORIAL

As empresas repassarão, mensalmente, ao Sindicato Laboral ou à operadora que este indicar, o valor de R\$ R\$ 139,00 (cento e trinta e nove reais), unicamente por empregado efetivado e diretamente ativado na execução dos seus contratos de prestação de serviços, limitado ao quantitativo de trabalhadores contratados pelos tomadores dos serviços, a título de plano ambulatorial aos empregados.

Parágrafo Primeiro – O valor referido no caput substituirá o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) devidos até a data de 30 de junho e será devido desde 1º de julho de 2018.

Parágrafo Segundo – O SITRATER/DF poderá oferecer aos trabalhadores plano de saúde superior ao ambulatorial e com custo superior à verba repassada pelas empresas, neste caso, caberá aos trabalhadores a complementação do recurso necessário. O benefício em questão será custeado com os valores repassados pelas empresas conforme recebido dos tomadores públicos ou privados. O plano de saúde diferente do ambulatorial, e administrado pelo SITRATER/DF, terá a contribuição do trabalhador descontada em folha de pagamento, devendo o repasse ao Sindicato Laboral ou a quem este indicar ser efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente"

Entretanto, observe-se o que determina a nota 2 referente ao submódulo 2.3 do Projeto Básico referente ao presente certame:

"Nota 2: Observar a previsão dos benefícios contidos em Acordos, Convenções e Dissídios Coletivos de Trabalho e atentar-se ao disposto no art. 6º da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017."

Importante ressaltar que nem o projeto básico nem o Edital do referido certame fazem menção expressa à previsão de disponibilização de plano de saúde aos empregados envolvidos na prestação de serviços, e, como

visto, o próprio projeto básico se reporta ao art. 6º da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017.

Tal normativo assim determina:

"Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade."

O referido valor de repasse a título de plano ambulatorial não é direito previsto na legislação trabalhista e, conforme texto da própria cláusula segunda da CCT, é devido unicamente em relação aos trabalhadores ativados em contratos de prestação de serviços mantidos pelo empregador, e é custeado com os repasses realizados pelos tomadores de serviços públicos ou privados.

A inteligência do artigo 6º da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017 – a que fez menção o projeto básico do presente certame – é de que a Administração Pública não está vinculada a tal disposição da CCT.

Dessa forma, o entendimento jurisprudencial é de que a empresa licitante não está obrigada a cotar tal custo em sua planilha de custos e formação de preço,

Perceba-se, a título de exemplo, o entendimento firmado na Tomada de Contas nº 005.503/2015-9, na qual o Tribunal de Contas da União (TCU) analisou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico realizado pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA), para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados.

Nos dizeres da representação, as planilhas expostas pela referida empresa deixaram de incluir os custos referentes ao plano de saúde, por posto contratado, previstos na Convenção Coletiva de Trabalho, o que teria acarretado uma diminuição no valor final da proposta, constituindo vantagem indevida à licitante.

Trata-se exatamente da mesma argumentação que a recorrente agora traz à baila.

O e. TCU julgou improcedente tal representação. Confira-se trecho do Acórdão proferido naqueles autos:

"(...) considera-se que a não inclusão de custos de plano de saúde nas planilhas apresentadas no pregão 1/2015 do MMA poderá ser aceita, vedada a inclusão posterior desse custo em eventuais repactuações, aditivos ou prorrogações contratuais (...)"

Confira-se também trecho do esclarecedor voto do Ministro André Luís de Carvalho:

"7. (...) a Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos do Departamento de Consultoria da Advocacia-Geral da União deparou-se com questão jurídica relevante sobre os impactos para as repactuações dos contratos em vigor e para as novas licitações dos serviços que envolvessem as categorias profissionais abrangidas pelos referidos instrumentos de negociação coletiva de trabalho.

8. Desse modo, com o intuito de aclarar as controvérsias identificadas, a AGU expediu o Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (Peça nº 3), por meio do qual destacou que a obrigação de as empresas custarem plano de saúde às categorias profissionais abrangidas pela CCT estaria prevista de forma condicionada, vez que só existiria se os tomadores dos serviços repassassem os valores correspondentes às empresas contratadas, sem contar que o benefício seria dirigido apenas àqueles profissionais que fossem terceirizados a um tomador de serviço, excluindo-se os que laboram diretamente para as empresas.

9. De mais a mais, verifica-se que o benefício não seria obrigatório, pois as empresas prestadoras de serviço poderiam deixar de arcar com os seus respectivos custos e o sindicato de contratar o plano, caso não se lograsse repassar tais custos à administração pública ou às entidades privadas tomadoras de serviços.

10. Nesse caso, não haveria a obrigatoriedade de a administração pública contemplar o valor referente ao plano de saúde em suas planilhas, vez que elas devem conter apenas os custos mínimos da contratação, que garantam a exequibilidade dos serviços a serem prestados.

11. Importa consignar, também, a ressalva contida no Parágrafo 9º da Cláusula Terceira da CCT 2014/2014, no sentido de que a obrigação de as empresas incluírem em suas planilhas o valor destinado ao plano de saúde está sujeita à previsão desse custo em edital.

12. Ocorre que, no caso vertente, não há menção expressa a custos com plano de saúde no edital (Peça 1, fls. 19/52), tampouco no termo de referência (Peça nº 3), de sorte que se torna aceitável a não inclusão de custos de plano de saúde nas planilhas apresentadas no Pregão Eletrônico nº 1/2015, destacando-se, ainda, que estaria vedada a sua posterior inclusão em eventuais repactuações, aditivos ou prorrogações contratuais, nos termos do art. 40, § 1º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008.

13. Logo, não se vislumbra prejuízo à administração pública, tampouco aos licitantes que participaram do certame, de modo que a presente representação deve ser considerada improcedente, dando-se, então, por prejudicada a cautelar pleiteada por Maria Francisca das Chagas Martins – ME.

14. Por tudo isso, incorporando o parecer da unidade técnica a essas razões de decidir, proponho que a presente representação seja considerada improcedente, dando-se ciência deste acórdão à representante, além de arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU."

Nesse mesmo sentido, citamos entendimento contido no Acórdão nº 1.033/2015 do Tribunal de Contas da União:

"23. Deve-se destacar, ainda, que, mesmo que se entendesse devido, desde que se mantenha exequível, a licitante

poderá deixar de repassar valores de determinados custos para o contrato, dentre os quais os referentes ao plano de saúde. Nesse sentido, vale citar o Acórdão TCU no 1.307/2005 - 1ª Câmara:

'(...) observe-se que os percentuais atribuídos pelo edital são apenas indica-vos daquilo que a Administração se utilizará para a apuração da exequibilidade ou sobrepreço da proposta. O ônus tributário é da empresa. Se ela entender por bem não repassar esses valores para o contrato e o seu preço continuar exequível, cabe à Administração fazer outro juízo de valor (...) o preço, como se verá, continua exequível, não havendo, assim, como prosperar o entendimento de que a empresa deveria ser desclassificada por isso (...) O que ela (a empresa) não poderá é, no futuro, solicitar reajuste, alegando ter-se equivocado na cotação da alíquota do imposto, tendo que suportar o ônus de sua proposta e a ela vincular-se até o fim do contrato, sob pena de responder por perdas e danos."

Conclui-se que a cotação do custo referente ao plano ambulatorial previsto na CCT da categoria não é obrigatória, ficando a empresa licitante, nesse caso, impedida de declarar tais valores em repactuações futuras.

Assim, a não cotação de tal item não pode ser reputada como violação às regras do Edital no presente caso, não sendo motivo para recusa da proposta da recorrida, como quer fazer crer a recorrente.

Da alegada irregularidade na cotação do módulo 2.1 da planilha de custos – não incidência do módulo 2.2

A recorrente alega ainda uma suposta não incidência do módulo 2.2 da planilha de custos (GPS, FGTS e outras contribuições) sobre o preço cotado no módulo 2.1 (décimo terceiro salário, férias e adicional de férias).

Com o devido respeito, não procedem também as alegações da recorrente nesse sentido, pois a cotação dos preços referentes ao módulo 2.1 se encontra perfeitamente regular, tendo sido realizada conforme as exigências do Edital e do Projeto Básico, e nos ditames do que preceitua a Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/17.

Dessa forma, sem razão a recorrente quanto a esse ponto, não merecendo provimento o seu recurso.

Da impossibilidade de desclassificação da recorrida por eventuais erros formais

No mais, cabe à recorrida esclarecer que elaborou sua proposta e planilha de custos na forma e padrão estabelecidos no Edital, tudo em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, inclusive no que toca ao informado pela Administração como preço de referência.

Dessa forma, incabível a alegação de suposta inobservância à legislação aos termos do edital.

E ainda que houvesse qualquer erro – inclusive quando da elaboração da planilha de custos, seja pela suposta não cotação ou cotação incorreta de alguns itens, ainda assim não seria cabível a desclassificação da proposta da recorrida, como quer fazer crer a recorrente.

Isso porque as alegadas falhas na proposta, se existentes, o que se admite por argumentar, são referentes a valores irrisórios e podem ser sanadas sem que haja impacto no preço final.

É cediço que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93). (Acórdão nº 3340/2015 Plenário)

Este é o pressuposto concedido ao pregoeiro pelo Decreto 5.450, art. 26, § 3º.

Ademais, no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Importante colacionar excerto do relatório do Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti no Acórdão 1791/2006 Plenário citando Marçal Justen Filho, na obra Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), pág. 112, apresenta excelente ensinamento sobre o assunto em baila, corroborando para o entendimento de que a eventual desclassificação da recorrida, como quer a recorrente, seria medida flagrantemente ilegal e desarrazoadada:

"19. [...] O instrumento convocatório deve fixar os requisitos necessários para a formalização das propostas e, havendo discordâncias com os itens do edital, pode-se proceder a desclassificação. Essa decisão deve ser tomada em casos que impossibilitem o licitante de contratar com a Administração por irregularidades apuradas ou erros insanáveis nas propostas, pois o objetivo maior dos procedimentos licitatórios é a seleção da proposta mais vantajosa. O formalismo exacerbado, de acordo com a jurisprudência deste tribunal, viola o princípio básico da licitação e prejudica a Administração (Decisão 695/99 Plenário, por exemplo)".

Eventual irregularidade no sentido do apontado não seria suficiente para dar ensejo à total desclassificação de proposta que reconhecidamente se mostrou vantajosa para a Administração, numa atitude que claramente atentaria contra própria finalidade do certame, a economicidade e o interesse público.

Ora, a própria Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/17, que disciplina a contratação de serviços, continuados ou não, por entidades integrantes do SISG é no sentido de que eventuais impropriedades constantes em itens isolados da planilha de custos não ensejam automaticamente a desclassificação da proposta analisada.

Confira-se a redação do item 9.3 do anexo VII-A da supracitada instrução normativa:

"9.3. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;"

Havendo dúvidas sobre a exequibilidade da proposta da recorrente, ou sobre a regularidade da cotação de pontos específicos da proposta, deve a Administração oportunizar à licitante a prova da exequibilidade, ou, ainda, a retificação da planilha de custos.

Confira-se, novamente, a lição de Marçal Justen Filho:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Havendo dúvidas sobre a exequibilidade da proposta, a IN SEGES/MP nº 5/2017 assim dispõe em seus itens 9.4 e 9.5 do anexo VII-A:

"9.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;
- c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;
- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- j) estudos setoriais;
- k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e
- l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

9.5. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido;"

Note-se que são várias as diligências à disposição da Administração para aferir ou confirmar a exequibilidade da proposta vencedora.

Ademais, o citado item 9.5 determina que qualquer questionamento acerca da exequibilidade da proposta da licitante deve ser acompanhado de provas ou indícios que fundamentem o pedido.

Observa-se, portanto, o cumprimento por parte da recorrida dos requisitos de legalidade e proporcionalidade quanto à sua proposta.

O primeiro requisito diz respeito ao cumprimento das formalidades legais na medida exata em que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, caput, da Constituição Federal)

Quanto à proporcionalidade, há que se observar que tais exigências deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição da República), vedando-se a adoção de exigências inúteis ou que onerem sobremaneira os licitantes, ferindo a ampla competitividade do certame.

Neste sentido, a Lei nº 9.784/98, instrumento de ampla carga principiológica aplicável a todos os processos administrativos na Administração Pública brasileira, assim determina:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;"

Já a Lei nº 8.666/93 assim determina em seu artigo 3º, caput e § 1º e incisos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Na hipótese de se verificar alguma impropriedade na proposta da forma como apontada – o que não é o caso – tal não ensejaria a desclassificação da proposta que se sagrou mais vantajosa para a Administração.

Afinal de contas, o processo licitatório – encarado como instrumento – tem seu propósito centrado na obtenção dos meios mais vantajosos ao interesse público, independente de escudos ou esquiva formalistas como lamentavelmente vem fazendo a recorrer ao interpor recursos protelatórios e até mesmo contraditórios em suas razões recursais.

Ressalte-se, por fim, que a recorrer apresentou proposta devidamente exequível, na qual ficou demonstrado todos os custos oriundos do objeto a ser contratado, inclusive com todos os percentuais de impostos, tributos lucro e despesas administrativas devidamente cotados e demonstrados na planilha de custos, os quais serviram de base para o julgamento e acolhimento da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sendo assim, desde já a recorrer esclarece que, em se tratando o caso aqui presente de eventuais erros formais, ela se compromete a saná-los e a dirimir quaisquer dúvidas a respeito da veracidade e exequibilidade de sua proposta, bem como de sua adequação aos parâmetros definidos pelo Edital do Certame.

#### Conclusão

Tem-se, em resumo, que a recorrente fundamenta suas alegações em supostas irregularidades que, em seu todo, não encontram qualquer fundamentação no Edital do Certame Licitatório, constituindo meras ilações e suposições.

Dessa forma, decidir pela inabilitação da recorrer importaria em franca violação aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade, inseridos no artigo 3º, caput, e artigo 41, da Lei nº 8.666/93.

Decidir pela inabilitação da empresa que ofertou a melhor proposta sem qualquer base nas regras editalícias configuraria severo desrespeito ao propósito fundamental da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

Essa circunstância ensejaria reprovável desigualdade entre os licitantes, em evidente descumprimento ao disposto nos artigos. 37, caput e inc. XXI, da Constituição Federal e 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Confira-se o comando constitucional:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Neste sentido, a Lei nº 9.784/98, instrumento de ampla carga principiológica aplicável a todos os processos administrativos na Administração Pública brasileira, assim determina:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;"

Na licitação a isonomia significa que todos os particulares que tencionem contratar com a Administração Pública devem concorrer em igualdade de condições.

Já o princípio do julgamento objetivo significa que as empresas terão suas propostas julgadas na medida e na forma em que as apresentaram, não cabendo em nenhuma hipótese, quando do julgamento, a criação de regras editalícias em favor ou em desfavor de qualquer licitante.

O descompasso com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e com os fatores exclusivamente nele referidos para seleção dos concorrentes afrontaria, por conseguinte, o dever de julgamento objetivo prenunciado no art. 45, caput, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

A função administrativa e judicial do controle vem tornando cada vez mais árdua a função do pregoeiro. Premido pelo dever de buscar a proposta mais vantajosa, deve ser o juiz do processo licitatório. A única segurança que pode tranquilizar o exercente dessa função é o fiel cumprimento das normas editalícias.

Assim, diante da documentação acostada aos autos e da argumentação acima elencada, o recurso ora indicado não merece provimento.

Do pedido

Diante do exposto, requer o desprovimento do recurso apresentado pela recorrente, mantendo-se a decisão do Douto Pregoeiro em seus exatos termos.

Nestes termos

Pede deferimento.

Brasília, 29 de agosto de 2019.

G.S.I. – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA  
ALDEVÂNIO MOREIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE LEGAL

[Fechar](#)

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR WASHINGTON LUIS ALVES SOUSA, PREGOEIRO OFICIAL DO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019  
PROCESSO Nº 00135.214187/2018-39

G.S.I. – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA-CNPJ 15.219.654/0001-88. devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em referência, vem tempestivamente perante V.Sa, interpor

#### CONTRARRAZÕES

Aos recursos da empresa J MACEDO PEREIRA ME, o que faz pelos seguintes motivos de fato e de direito a seguir expostos.

#### Resumo da pretensão recursal

Segundo os termos do Edital, trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, que tem por objeto a contratação de empresa para a “prestação de serviços continuados para o exercício da função de motorista-executivo (CBO-7823-05), para atendimento das unidades administrativas do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, localizadas em Brasília/DF”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital.

O certame foi dividido em 3 (três) itens (motorista-executivo diurno, noturno e diárias eventuais para viagens no entorno e fora do Distrito Federal, respectivamente), sendo que, ao fim da sessão de pregão, a recorrida foi declarada vencedora em todos os itens, com os seguintes lances:

Item 1 – R\$ 517.874,88;  
Item 2 – R\$ 72.150,24;  
Item 3 – R\$ 25.000,00.

A empresa J Macedo Pereira ME apresentou recurso administrativo, alegando, em síntese, suposta irregularidade quanto aos documentos apresentados pela recorrida a título de qualificação técnica, o que configuraria suposta afronta ao item 8.8 do Edital, bem como aos seus subitens, e ao item 4 do Termo de Referência, e também aos seus subitens.

Com o devido respeito, os fundamentos alegados pela recorrente não merecem guarda, senão vejamos:

#### Dos motivos que autorizam o desprovimento dos recursos

Antes de tudo, é necessário ressaltar que a recorrida atendeu plenamente aos requisitos de habilitação e teve sua proposta devidamente aceita pelo Douto Pregoeiro.

Ao contrário do alegado pela recorrente, vê-se logo que o preço ofertado contempla todos os quesitos obrigatórios e necessários para a contratação dos serviços ora licitados.

Tal ficou devidamente demonstrado quando do julgamento da proposta e da análise da documentação de habilitação oportunamente apresentada.

No sistema jurídico vigente, o Edital constitui lei entre as partes, ao especificar o objeto da licitação, determinar direitos e deveres dos licitantes e do Poder Público, bem como estabelecer o procedimento apropriado ao exame e julgamento das propostas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração Pública a cumprir fielmente as regras previamente disciplinadas para o certame, consoante previsto no art. 3º, caput, coadjuvado com o art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, a desclassificação da recorrida constituiria verdadeira a tais comandos legais, pois alijaria do certame de forma ilegal a empresa que alcançou a proposta mais vantajosa para a Administração e cumpriu todas as regras editalícias:

A recorrida passa a analisar pontualmente cada uma das alegações da recorrente, o que demonstra a regularidade de sua proposta, senão vejamos.

Da alegada deficiência na documentação referente à habilitação técnica da recorrida

Alega a recorrente que a documentação apresentada pela recorrida não cumpriria os requisitos editalícios referentes à habilitação técnica.

Alega, de início, que “o objeto da licitação é a prestação de serviços continuados para o exercício da função de motorista (cbo-7823-05), ou seja, os atestados de capacidade apresentados pela empresa deveriam comprovar que a empresa prestou, anteriormente, os serviços informados acima.”

Ou seja: alega a recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida deveriam corresponder a objeto idêntico ao licitado.

Com o devido respeito, a insurgência da recorrente quanto a esse ponto contraria entendimento há muito pacificado no âmbito da Administração Pública.

Observe-se o que determina os itens 8.8 e 8.8.1 do Edital do Certame (o item 4 do Termo de Referência possui redação idêntica, motivo pelo qual a recorrida só transcreve um deles):

“8.8 - deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

8.8.1 - Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”

Perceba-se que o Edital do Certame em nenhum momento determina que os atestados de capacidade técnica deverão ser referentes a serviços idênticos aos contratados, mas sim em características, quantidades e prazos compatíveis e objeto pertinente.

A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. (grifou-se)

Exigir comprovação técnica em serviços idênticos aos da contratação, como quer a recorrente, além de ser ilegal, feriria o princípio da economicidade da contratação e constituiria afronta ao artigo 37, XXI da CR:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O e. TCU rechaça a exigência de qualificação idêntica à do objeto licitado, como ficou asseverado por ocasião do Julgamento da Representação TC 026.114/2015-1:

“e.2. exigir, em licitações para serviços continuados de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez de aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade, o que afronta o disposto no art. 19, XXV, “a”, da IN - SLTI/MPOG 2/2008 e na jurisprudência desta Corte, notadamente os Acórdãos 1.214/2013-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário, 744/2015-TCU-2ª Câmara e 668/2005-TCU-Plenário;”

Como bem assevera a jurisprudência do e. TCU, a empresa licitante deve comprovar, na verdade, aptidão para gestão de mão de obra, e não a prestação de serviço idêntico ao objeto licitado.

Dessa forma, verifica-se que o entendimento exposto pela recorrente não encontra qualquer guarida na jurisprudência ou na prática hodierna da Administração Pública.

Quanto aos demais questionamentos formulados pela recorrente, anote-se que todos os atestados de capacidade técnica são regulares e cumprem todas as exigências editalícias relativas ao seu conteúdo.

Importante ressaltar que nem mesmo a recorrente questiona o cumprimento das regras editalícias por parte da recorrida quanto ao número de postos e a temporalidade do serviço comprovada por meio dos referidos atestados de capacidade técnica.

As supostas divergências apontadas quanto ao contido na declaração de contratos firmados fornecida pela empresa recorrida não interferem na veracidade das informações contidas nos atestados de capacidade técnica apresentados para fins de cumprimento das exigências editalícias quanto à capacidade técnica da licitante, pois o tempo de serviço e o número de postos exigidos pelo instrumento convocatório encontram-se plenamente

atendidos.

De tal análise, é forçoso concluir que a recorrida cumpriu com folga as exigências editalícias referentes a habilitação técnica, no que operar sua inabilitação seria medida totalmente ilegal e desarrazoada, por ferir todas as normas até aqui citadas.

Dessa forma, as alegações da recorrente nesse sentido não são suficientes para fundamentar a inabilitação da proposta da recorrida, motivo pelo qual seu recurso não merece guarida.

Da impossibilidade de desclassificação da recorrida por eventuais erros formais

No mais, cabe à recorrida esclarecer que elaborou sua proposta e planilha de custos na forma e padrão estabelecidos no Edital, tudo em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, inclusive no que toca ao informado pela Administração como preço de referência.

Dessa forma, incabível a alegação de suposta inobservância à legislação aos termos do edital.

E ainda que houvesse qualquer erro – inclusive quando da elaboração da planilha de custos, seja pela suposta não cotação ou cotação incorreta de alguns itens, ainda assim não seria cabível a desclassificação da proposta da recorrida, como quer fazer crer a recorrente.

Isso porque as alegadas falhas na proposta, se existentes, o que se admite por argumentar, são referentes a valores irrisórios e podem ser sanadas sem que haja impacto no preço final.

É cediço que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93). (Acórdão nº 3340/2015 Plenário)

Este é o pressuposto concedido ao pregoeiro pelo Decreto 5.450, art. 26, § 3º.

Ademais, no julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Importante colacionar excerto do relatório do Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti no Acórdão 1791/2006 Plenário citando Marçal Justen Filho, na obra Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico), pág. 112, apresenta excelente ensinamento sobre o assunto em baila, corroborando para o entendimento de que a eventual desclassificação da recorrida, como quer a recorrente, seria medida flagrantemente ilegal e desarrazoada:

"19. [...] O instrumento convocatório deve fixar os requisitos necessários para a formalização das propostas e, havendo discordâncias com os itens do edital, pode-se proceder a desclassificação. Essa decisão deve ser tomada em casos que impossibilitem o licitante de contratar com a Administração por irregularidades apuradas ou erros insanáveis nas propostas, pois o objetivo maior dos procedimentos licitatórios é a seleção da proposta mais vantajosa. O formalismo exacerbado, de acordo com a jurisprudência deste tribunal, viola o princípio básico da licitação e prejudica a Administração (Decisão 695/99 Plenário, por exemplo)".

Eventual irregularidade no sentido do apontado não seria suficiente para dar ensejo à total desclassificação de proposta que reconhecidamente se mostrou vantajosa para a Administração, numa atitude que claramente atentaria contra própria finalidade do certame, a economicidade e o interesse público.

Ora, a própria Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/17, que disciplina a contratação de serviços, continuados ou não, por entidades integrantes do SISG é no sentido de que eventuais impropriedades constantes em itens isolados da planilha de custos não ensejam automaticamente a desclassificação da proposta analisada.

Confira-se a redação do item 9.3 do anexo VII-A da supracitada instrução normativa:

"9.3. A inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrarie exigências legais;"

Havendo dúvidas sobre a exequibilidade da proposta da recorrente, ou sobre a regularidade da cotação de pontos específicos da proposta, deve a Administração oportunizar à licitante a prova da exequibilidade, ou, ainda, a retificação da planilha de custos.

Confira-se, novamente, a lição de Marçal Justen Filho:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Havendo dúvidas sobre a exequibilidade da proposta, a IN SEGES/MP nº 5/2017 assim dispõe em seus itens 9.4 e 9.5 do anexo VII-A:

"9.4. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;
- b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;
- c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;
- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- j) estudos setoriais;
- k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e
- l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

9.5. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam o pedido;"

Note-se que são várias as diligências à disposição da Administração para aferir ou confirmar a exequibilidade da proposta vencedora.

Ademais, o citado item 9.5 determina que qualquer questionamento acerca da exequibilidade da proposta da licitante deve ser acompanhado de provas ou indícios que fundamentem o pedido.

Observa-se, portanto, o cumprimento por parte da recorrida dos requisitos de legalidade e proporcionalidade quanto à sua proposta.

O primeiro requisito diz respeito ao cumprimento das formalidades legais na medida exata em que a lei autoriza ou determina que seja exigido (art. 27, caput, c/c art. 30, caput, ambos da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, caput, da Constituição Federal)

Quanto à proporcionalidade, há que se observar que tais exigências deverão ser aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações a serem assumidas perante o ente público contratante (art. 37, XXI, in fine, da Constituição da República), vedando-se a adoção de exigências inúteis ou que onerem sobremaneira os licitantes, ferindo a ampla competitividade do certame.

Neste sentido, a Lei nº 9.784/98, instrumento de ampla carga principiológica aplicável a todos os processos administrativos na Administração Pública brasileira, assim determina:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;"

Já a Lei nº 8.666/93 assim determina em seu artigo 3º, caput e § 1º e incisos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(I...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Na hipótese de se verificar alguma impropriedade na proposta da forma como apontada – o que não é o caso – tal não ensejaria a desclassificação da proposta que se sagrou mais vantajosa para a Administração.

Afinal de contas, o processo licitatório – encarado como instrumento – tem seu propósito centrado na obtenção dos meios mais vantajosos ao interesse público, independente de escudos ou esquiva formalistas como lamentavelmente vem fazendo a recorrida ao interpor recursos protelatórios e até mesmo contraditórios em suas razões recursais.

Ressalte-se, por fim, que a recorrida apresentou proposta devidamente exequível, na qual ficou demonstrado todos os custos oriundos do objeto a ser contratado, inclusive com todos os percentuais de impostos, tributos lucro e despesas administrativas devidamente cotados e demonstrados na planilha de custos, os quais serviram de base para o julgamento e acolhimento da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sendo assim, desde já a recorrida esclarece que, em se tratando o caso aqui presente de eventuais erros formais, ela se compromete a saná-los e a dirimir quaisquer dúvidas a respeito da veracidade e exequibilidade de sua proposta, bem como de sua adequação aos parâmetros definidos pelo Edital do Certame.

#### Conclusão

Tem-se, em resumo, que a recorrente fundamenta suas alegações em supostas irregularidades que, em seu todo, não encontram qualquer fundamentação no Edital do Certame Licitatório, constituindo meras ilações e suposições, bem como protelação do certame.

Dessa forma, decidir pela inabilitação da recorrida importaria em franca violação aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade, inseridos no artigo 3º, caput, e artigo 41, da Lei nº 8.666/93.

Decidir pela inabilitação da empresa que ofertou a melhor proposta sem qualquer base nas regras editalícias configuraria severo desrespeito ao propósito fundamental da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

Essa circunstância ensejaria reprovável desigualdade entre os licitantes, em evidente descumprimento ao disposto nos artigos. 37, caput e inc. XXI, da Constituição Federal e 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Confira-se o comando constitucional:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Neste sentido, a Lei nº 9.784/98, instrumento de ampla carga principiológica aplicável a todos os processos administrativos na Administração Pública brasileira, assim determina:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;"

Na licitação a isonomia significa que todos os particulares que tencionem contratar com a Administração Pública devem concorrer em igualdade de condições.

Já o princípio do julgamento objetivo significa que as empresas terão suas propostas julgadas na medida e na forma em que as apresentaram, não cabendo em nenhuma hipótese, quando do julgamento, a criação de regras editalícias em favor ou em desfavor de qualquer licitante.

O descompasso com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e com os fatores exclusivamente nele referidos para seleção dos concorrentes afrontaria, por conseguinte, o dever de julgamento objetivo prenunciado no art. 45, caput, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle".

A função administrativa e judicial do controle vem tornando cada vez mais árdua a função do pregoeiro. Premido pelo dever de buscar a proposta mais vantajosa, deve ser o juiz do processo licitatório. A única segurança que pode tranquilizar o exercente dessa função é o fiel cumprimento das normas editalícias.

Assim, diante da documentação acostada aos autos e da argumentação acima elencada, o recurso ora indicado não merece provimento.

Do pedido

Diante do exposto, requer o desprovimento do recurso apresentado pela recorrente, mantendo-se a decisão do Douto Pregoeiro em seus exatos termos.

Nestes termos  
Pede deferimento.

Brasília, 29 de agosto de 2019.

G.S.I. – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA  
ALDEVÂNIO MOREIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE LEGAL

**Fechar**



0899765

00135.214187/2018-39



## MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

Decisão nº1/2019/DIVLIC/COLIC/CGL/SPOA/SE/MMFDH

**ASSUNTO:** Recurso da empresa VISAN SERVICOS TECNICOS EIRELI

**PROCESSO:** 00135.214187/2018-39

**OBJETO:** Prestação de serviços continuados para o exercício da função de motorista-executivo

**RECORRENTE:** VISAN SERVICOS TECNICOS EIRELI

**RECORRIDAS:** G.S.I - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

### 1. MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

1.1. *"Manifestamos a intenção de interpor recurso, garantindo o direito ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que a empresa supostamente vencedora apresenta proposta eivada de vícios insanáveis, o que pode tornar o valor inexequível, sendo demonstrado posteriormente em peça recursal."*

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. O recurso foi encaminhado no prazo estabelecido previamente por meio do Sistema Comprasnet, assim a presente representação é TEMPESTIVA, pois foi apresentada no prazo estabelecido no item 10.2.3 do Edital de Licitação nº 02/2019 para contratação de serviços continuados para o exercício da função de motorista-executivo.

### 3. DOS FATOS

3.1. Recebimento, exame e decisão do Recurso interposto pela **VISAN SERVICOS TECNICOS EIRELI**, tendo em vista decisão do Pregoeiro de habilitar a **G.S.I - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** licitante no Pregão Eletrônico n.º 02/2019, cujo objeto é a prestação de serviços continuados para o exercício da função de motorista-executivo (CBO-7823-05), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

3.2. Manifestou intenção de interpor recurso, garantindo o direito ao contraditório e a ampla defesa, uma vez que a empresa supostamente vencedora apresenta proposta eivada de vícios insanáveis, o que pode tornar o valor inexequível, sendo demonstrado posteriormente em peça recursal.

3.3. Apresentou recurso em 26/08/2019, tempestivamente, baseado nos seguintes pontos:  
(i) a Recorrida não cota o plano de saúde dos funcionários; (ii) a planilha de custos apresentada não

está de acordo com a IN 05 do MPOG.

#### 4. LEGISLAÇÃO PERTINENTE - ABORDAGEM

4.1. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

4.1.1. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

4.1.2. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

4.1.3. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4.1.4. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

4.1.5. Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impensoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

4.1.6. Diante disso, evidente que o descumprimento do edital frustra tanto a Administração, quanto o licitante, em função de a licitação perder sua razão de existir.

#### 4.2. Edital de PE-02/2019 - MMFDH

7.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n.º 5/2017, que:

7.4.3.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração

7.5. É vedado à proponente incluir na Planilha de Custos e Formação de Preços:

7.5.1. item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao

exercício da atividade (art. 9º, parágrafo único, incisos I a III, do Decreto n.º 9.507/2018, e art. 6º da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017);

7.5.2. item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública (art. 6º, parágrafo único, da IN SEGES/MP n.º 5/2017);

#### 4.3. Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. (grifos nossos)

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

#### 4.4. Acórdão nº 1033/2015/TCU - Plenário

"5. Conforme consta dos autos, o valor global estimado para a contratação é de R\$ 25.723.187,60, destacando-se que, de acordo com a Cláusula Terceira da mencionada CCT, com as alterações promovidas pelo Termo Aditivo nº 154/2014, as empresas devem repassar ao sindicato laboral, mensalmente, o valor de R\$ 150,00, a título de plano de saúde, unicamente por empregado efetivado e diretamente ativado na execução de seus contratos de prestação de serviços, cabendo ao Sindicato/DF contratar, administrar e remunerar o referido plano.

6. As empresas que já oferecem plano de saúde aos seus empregados ficam, no entanto, desobrigadas de fazerem o repasse do referido valor ao Sindicato/DF, salientando-se que teria sido firmado o compromisso de os sindicatos impugnarem os editais de licitação publicados a partir de janeiro de 2014 que não contemplassem os trabalhadores com planos de saúde.

7. Demais disso, consta dos autos que, a despeito da vigência da CCT, a Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos do Departamento de Consultoria da Advocacia-Geral da União deparou-se com questão jurídica relevante sobre os impactos para as repactuações dos contratos em vigor e para as novas licitações dos serviços que envolvessem as categorias profissionais abrangidas pelos referidos instrumentos de negociação coletiva de trabalho.

8. Desse modo, com o intuito de aclarar as controvérsias identificadas, a AGU expediu o Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (Peça nº 3), por meio do qual destacou que a obrigação de as empresas custearem plano de saúde às categorias profissionais abrangidas pela CCT estaria prevista de forma condicionada, vez que só existiria se os tomadores dos serviços repassassem os valores correspondentes às empresas contratadas, sem contar que o benefício seria dirigido apenas àqueles profissionais que fossem terceirizados a um tomador de serviço, excluindo-se os que laboram diretamente para as empresas. (grifos nossos)

9. De mais a mais, verifica-se que o benefício não seria obrigatório, pois as empresas prestadoras de serviço poderiam deixar de arcar com os seus respectivos custos e o sindicato de contratar o plano, caso não se lograsse repassar tais custos à administração pública ou às entidades privadas tomadoras de serviços. (grifos nossos)

10. Nesse caso, não haveria a obrigatoriedade de a administração pública contemplar o valor referente ao plano de saúde em suas planilhas, vez que elas devem conter apenas os custos mínimos da contratação, que garantam a exequibilidade dos serviços a serem prestados. (grifos nossos)

11. Importa consignar, também, a ressalva contida no Parágrafo 9º da Cláusula Terceira da CCT 2014/2014, no sentido de que a obrigação de as empresas incluírem em suas planilhas o valor destinado ao plano de saúde está sujeita à previsão desse custo em edital.

12. Ocorre que, no caso vertente, não há menção expressa a custos com plano de saúde no edital (Peça 1, fls. 19/52), tampouco no termo de referência (Peça nº 3), de sorte que se torna aceitável a não inclusão de custos de plano de saúde nas planilhas apresentadas no Pregão Eletrônico nº 1/2015, destacando-se, ainda, que estaria vedada a sua posterior inclusão em eventuais repactuações, aditivos ou prorrogações contratuais, nos termos do art. 40, § 1º, da

Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008.

13. Logo, não se vislumbra prejuízo à administração pública, tampouco aos licitantes que participaram do certame, de modo que a presente representação deve ser considerada improcedente, dando-se, então, por prejudicada a cautelar pleiteada por Maria Francisca das Chagas Martins – ME."

#### 4.5. Edital de PE-02/2019 - MMFDH

5.7.1. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

**7.11.5. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto. (grifamos)**

#### 4.6. Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017 - subitem 7.9 do Anexo VII – DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

**7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço oferecido, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação; (grifamos)**

#### 4.7. Trechos da trecho da Decisão nº 577/2001 do TCU

Relatório do Ministro Relator

Adoto como Relatório da bem elaborada instrução do processo, de autoria do Analista de Finanças e Controle Externo Marco Aurélio de Souza, da 3ª Divisão Técnica da 6ª SECEX, endossada pela Diretora e pelo titular da Unidade:

(...)

26. Para que melhor se compreenda a matéria, são necessários alguns esclarecimentos sobre a sistemática da licitação. O caráter a princípio vago da expressão “meramente informativo” adquire contornos mais precisos se considerado no contexto das demais cláusulas do edital que disciplinam o tratamento a ser dado às informações das planilhas de custos. Em que de fato consistiria esse “caráter informativo”, ou seja, quais suas reais implicações? Três são expressas no edital, e ajudam a esclarecer a questão:

1º) absorção de erros percentuais pelos custos operacionais previstos e lucros esperados: segundo a cláusula 5.2.5.3 do edital, eventuais discrepâncias entre percentuais e valores informados na planilha e aqueles decorrentes de legislação específica ou convenções coletivas vigentes seriam tomadas como erro formal, não implicando a desclassificação do proponente. A DIFERENÇA SERIA CONSIDERADA ABSORVIDA PELOS ITENS “LUCROS” E “CUSTOS OPERACIONAIS”, DESDE QUE A PROPOSTA CONTINUASSE EXEQÜÍVEL.

#### 4.8. Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário

“(...)

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.”

#### 4.9.

#### Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário

"(...)

O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls.11/13):

'b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informaçãoposta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1<sup>a</sup>) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa);

ou

2<sup>a</sup>) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a (...) optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que:

1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações;

2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos;  
e

3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes (...)" [Grifos nossos]

#### 4.10.

#### Acórdão TCU nº 2546/2015-TCU- Plenário

2546/2015-TCU, 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman, 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo, 000.643/2018-1, TCU GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO TC, e : TCU:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

### 5.

### REFERÊNCIAS

#### 5.1.

Recurso (0896557).

#### 5.2.

Contrarrazões (0898048).

### 6.

### DO RECURSO

Abaixo síntese do recurso. Para melhor entendimento, destacamos cada tópico do recurso e, logo a seguir, a nossa análise.

#### 6.1.

#### Do Auxílio Saúde

6.1.1. O custo com **auxílio saúde** dos funcionários envolvidos na prestação de serviços DEVE OBRIGATORIAMENTE ser cotado pelas licitantes. Isso porque tais benefícios estão expressamente previstos na Convenção Coletiva firmada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO DF (Sindicato Patronal) e o SINDICATO DOS EMPR DE EMPR DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRAB TEMPORARIO, PREST SERVICOS E SERV TERCEIRIZAVEIS DO DF-SINDISERVICOS/DF (Sindicato Laboral). E, no caso concreto, o Edital é expresso ao afirmar que se exigirá o cumprimento da Convenção Coletiva (CCT) do aludido SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, TRABALHOS TEMPORARIO E SERVICOS TERCEIRIZAVEIS DO

DF. A propósito, confira-se:

7.4.3.2. A fim de assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como para a contagem da anualidade prevista no art. 3º, §1º da Lei n.º 10.192/2001, informa-se que foi utilizada a seguinte convenção coletiva de trabalho no cálculo do valor estimado pela Administração.

7.4.3.2.1. Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2018 do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, Trabalhos Temporários e Serviços Terceirizáveis do DF-SEAC-SITRATER/DF.

A recorrente transcreve a Cláusula Décima Quarta - Plano Ambulatorial, *in verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO AMBULATORIAL

As empresas repassarão, mensalmente, à operadora do plano ambulatorial o valor de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais), unicamente por empregado efetivado e diretamente ativado na execução dos seus contratos de prestação de serviços, público ou privado, limitado ao quantitativo de trabalhadores contratados pelos tomadores dos serviços, a título de plano ambulatorial, sem qualquer ônus para o trabalhador. (...)

6.1.2. A recorrente menciona alguns achados, destacando que "*o instrumento convocatório deixou clara a obrigatoriedade de cumprimento ao disposto na CCT do SITRATER/DF, em especial, a cotação do plano de saúde, logo havendo a omissão de tal rubrica, a desclassificação da Recorrida é medida que se impõe, conforme destaca a jurisprudência pátria, in textu*:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - VALOR REFERENTE À VERBA DE VALE TRANSPORTE PARA O POSTO DE RECEPCIONISTA - NÃO CUMPRIMENTO DO EDITAL - PLANILHA DE CUSTO - VALORES APRESENTADOS QUE NÃO ATENDEM OS REQUISITOS BÁSICOS EXIGIDOS PARA O SERVIÇO LICITADO - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA: "O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório." (STJ - REsp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009) (TJ-PR 9339984 PR 933998-4 (Acórdão), Relator: Wellington Emanuel C de Moura, Data de Julgamento: 27/11/2012, 4ª Câmara Cível em Composição Integral)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA. DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. 1- A LICITAÇÃO PÚBLICA DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NOS CONTRATOS A SEREM CELEBRADOS COM A MESMA. 2- NOS TERMOS DO ART. 48, I, DA LEI 8.666/93, A PROPOSTA QUE NÃO GUARDAR CONFORMIDADE COM O EDITAL DEVERÁ SER DESCLASSIFICADA. 3- HIPÓTESE EM QUE O ERRO NA COTAÇÃO DE QUANTIDADE REFERIDA NO EDITAL DEU A CAUSA À DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. 4. AGRAVO IMPROVIDO. (TRF-5 - AGTR: 42037 RN 2002.05.00.008607-0, Relator: Desembargador Federal Edílson Nobre (Substituto), Data de Julgamento: 03/09/2001, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 09/10/2002 - Página: 1131)

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO – POSTOS DE TRABALHO – FORMAÇÃO DO CUSTO – JORNADA DE 12X36 – LEGALIDADE. 1. OS EDITAIS DE LICITAÇÃO DEVEM, NA FORMAÇÃO DOS CUSTOS, OBSERVAR TODAS AS NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR, SENDO CERTO QUE OS CERTAMES, CUJO OBJETO TOQUE RELAÇÃO LABORAL REGIDA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT, DEVEM PAUTAR A COMPOSIÇÃO DO CUSTO DO SERVIÇO COM A OBSERVÂNCIA TAMBÉM

DAS CONVENÇÕES COLETIVAS. 2. A jornada de 12x36 pode ser usada na formação do custo do posto de trabalho, desde que haja previsão em norma coletiva para a sua implantação. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido (STJ – ROMS 28396, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:09/06/2009 – Grifos Nossos) .

AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO. LEGITIMIDADE. 1. "O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados." (MS 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Terceira Seção, DJ de 10/11/2004, p.03). 2. Não se tratando de exigências ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade (INCLUSÃO NA COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS DOS ENCARGOS SOCIAIS E DOS DIREITOS TRABALHISTAS PREVISTOS NAS LEIS E NAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DAS CATEGORIAS DE PROFISSIONAIS DAS EMPRESAS CONCORRENTES), inexiste direito subjetivo líquido e certo do licitante à não-observância delas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento (TRF da 1ª Região – AGI 200601000169062, Sexta Turma, Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, DJ DATA:30/10/2006 - Grifos Nossos).

#### 6.1.2.1.

#### Análise da CPL/MMFDH

a) Embora a recorrente tenha mencionado Cláusula Décima Quinta, é Cláusula Décima Segunda. Ao contrário do que afirma a recorrente, as empresas **não estão obrigadas** a incluir em suas planilhas o auxílio saúde. A própria redação da Cláusula Décima Segunda da CCT deixa bem claro a não obrigatoriedade. Vejamos:

*"As empresas repassarão, mensalmente, à operadora do plano ambulatorial o valor de R\$ 149,00 ..."*

Se fosse obrigatório, a redação seria similar à da Cláusula Décima Quarta da CCT, *in verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA FUNERAL  
*Ficam instituídos os benefícios **obrigatórios** da assistência funeral ...*

b) os itens 7.4.3.2. e 7.4.3.2.1. do Edital apenas informaram que, no cálculo do valor estimado pela Administração, foi utilizada a CCT SEAC-SITRATER/DF. A redação destes itens não implica dizer que as licitantes devessem incluir em suas planilhas todos os benefícios constas das CCT.

c) o edital PE-02/2019 **não determinou inclusão de plano ambulatorial** nas planilhas, mas **o sindicato não impugnou**, sendo que conforme Parágrafo Décimo Terceiro da Cláusula Décima Segunda da CCT 2018/2018 "*Os Sindicatos convenientes, em ação conjunta, assumem entre si o compromisso de impugnarem todos os Editais publicados a partir da assinatura desta Convenção, que não contemplem os trabalhadores com plano ambulatorial.*"

d) outros dispositivos da CCT 2018/2018 corroboram que o plano ambulatorial não é benefício obrigatório. Vejamos:

Parágrafo Sétimo da Cláusula Décima Segunda da CCT 2018/2018:

*"... Em hipótese alguma, o SEAC/DF e/ou as empresas serão responsabilizadas pela descontinuidade, suspensão ou por qualquer problema decorrente da prestação de serviços do plano aos trabalhadores, desde que estejam cumprindo com todas as*

*"suas obrigações legais e convencionais." (grifos nossos)*

Parágrafo Décimo Quinto da Cláusula Décima Segunda da CCT 2018/2018:

*"Na hipótese de os tomadores dos serviços **não adimplirem, cessarem e/ou suspenderem o pagamento a ser realizado às empresas, dos valores referentes ao benefício previsto no caput desta cláusula, ficarão as mesmas desobrigadas de repassarem qualquer valor ao Sindicato Laboral e/ou à operadora, não incidindo as empresas em qualquer penalidade ou responsabilidade**, seja para com o trabalhador ou para com o Sindicato Laboral." (grifos nossos)*

*... Em hipótese alguma, o SEAC/DF e/ou as empresas serão responsabilizadas pela descontinuidade, suspensão ou por qualquer problema decorrente da prestação de serviços do plano aos trabalhadores, desde que estejam cumprindo com todas as suas obrigações legais e convencionais."*

e) Acórdão nº 1033/2015/TCU - Plenário

5. Conforme consta dos autos, o valor global estimado para a contratação é de R\$ 25.723.187,60, destacando-se que, de acordo com a Cláusula Terceira da mencionada CCT, com as alterações promovidas pelo Termo Aditivo nº 154/2014, as empresas devem repassar ao sindicato laboral, mensalmente, o valor de R\$ 150,00, a título de plano de saúde, unicamente por empregado efetivado e diretamente ativado na execução de seus contratos de prestação de serviços, cabendo ao Sindiserviços/DF contratar, administrar e remunerar o referido plano.

6. As empresas que já oferecem plano de saúde aos seus empregados ficam, no entanto, desobrigadas de fazerem o repasse do referido valor ao Sindiserviços/DF, salientando-se que teria sido firmado o compromisso de os sindicatos impugnarem os editais de licitação publicados a partir de janeiro de 2014 que não contemplassem os trabalhadores com planos de saúde.

7. Demais disso, consta dos autos que, a despeito da vigência da CCT, a Câmara Permanente de Licitações e Contratos Administrativos do Departamento de Consultoria da Advocacia-Geral da União deparou-se com questão jurídica relevante sobre os impactos para as repactuações dos contratos em vigor e para as novas licitações dos serviços que envolvessem as categorias profissionais abrangidas pelos referidos instrumentos de negociação coletiva de trabalho.

8. Desse modo, com o intuito de aclarar as controvérsias identificadas, a AGU expediu o Parecer nº 15/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU (Peça nº 3), por meio do qual destacou que a obrigação de as empresas custearem plano de saúde às categorias profissionais abrangidas pela CCT estaria prevista de forma condicionada, vez que só existiria se os tomadores dos serviços repassassem os valores correspondentes às empresas contratadas, sem contar que o benefício seria dirigido apenas àqueles profissionais que fossem terceirizados a um tomador de serviço, excluindo-se os que laboram diretamente para as empresas. (grifos nossos)

9. De mais a mais, verifica-se que o benefício não seria obrigatório, pois as empresas prestadoras de serviço poderiam deixar de arcar com os seus respectivos custos e o sindicato de contratar o plano, caso não se lograsse repassar tais custos à administração pública ou às entidades privadas tomadoras de serviços. (grifos nossos)

10. Nesse caso, não haveria a obrigatoriedade de a administração pública contemplar o valor referente ao plano de saúde em suas planilhas, vez que elas devem conter apenas os custos mínimos da contratação, que garantam a exequibilidade dos serviços a serem prestados. (grifos nossos)

11. Importa consignar, também, a ressalva contida no Parágrafo 9º da Cláusula Terceira da CCT 2014/2014, no sentido de que a obrigação de as empresas incluírem em suas planilhas o valor destinado ao plano de saúde está sujeita à previsão desse custo em edital.

12. Ocorre que, no caso vertente, não há menção expressa a custos com plano de saúde no edital (Peça 1, fls. 19/52), tampouco no termo de referência (Peça nº 3), de sorte que se torna aceitável a não inclusão de custos de plano de saúde nas planilhas apresentadas no Pregão Eletrônico nº 1/2015, destacando-se, ainda, que estaria vedada a sua posterior inclusão em eventuais repactuações, aditivos ou prorrogações contratuais, nos termos do art. 40, § 1º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 30 de abril de 2008.

13. Logo, não se vislumbra prejuízo à administração pública, tampouco aos licitantes que

participaram do certame, de modo que a presente representação deve ser considerada improcedente, dando-se, então, por prejudicada a cautelar pleiteada por Maria Francisca das Chagas Martins – ME."

f) os achados mencionados pela recorrente não se aplicam a esta licitação, posto que o plano ambulatorial não foi exigido no edital, por não ser benefício obrigatório. Portanto, não houve descumprimento do edital.

g) não cabe a este Ministério fazer ingerências quanto à formação de preços das empresas licitantes. Enfatiza-se, ainda, no que tange à matéria objeto do presente recurso, o entendimento segundo o qual a Administração Pública não está adstrita ao cumprimento das cláusulas de Convenções Coletivas de Trabalho, exceto no que pertine às obrigações trabalhistas.

## 6.2. **B) Da violação à Instrução Normativa 05 do MPOG**(abaixo trechos copiados, na íntegra, do recurso)

6.2.1. "Veja, eminente Autoridade, na planilha de preços apresentada pela Recorrida, em especial em seu módulo 2, os percentuais previstos nos submódulos 2.1 e 2.2 são estabelecidos de forma simples, ou seja, não há a incidência do módulo 2.2 sobre o módulo 2.1."

6.2.2. "Evidente que tal procedimento não pode ser tolerado por esse colendo Ministério!!! O descumprimento do Edital e da IN 05 está trazendo ilícita e imoral vantagem para a Recorrida, uma vez que o valor de seu lance não representa, no caso concreto, o real custo de sua prestação de serviços."

6.2.3. "Destarte, tem-se evidente que a planilha apresentada pela Recorrida possui graves e insanáveis vícios e, por tal razão, o presente Recurso Administrativo merece provimento para, reformando-se a r. decisão recorrida, a GSI SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA seja desclassificada do certame."

6.2.3.1. **Análise da CPL/MMFDH:** de fato a GSI não incidiu o submódulo 2.2 sobre o submódulo 2.1. Entretanto, o vício detectado pela recorrente não é insanável, como procura demonstrar. Como veremos no subitem 7.1.6. a recorrida, em suas contrarrazões, se propõe a ajustar a sua planilha sem que haja impacto no preço final. A aceitação do ajuste da planilha está em consonância com a farta legislação pertinente, em especial a que demonstramos nos itens 4.5 a 4.10 desta Nota Técnica. Vejamos:

### Edital PE-02/2019

item 5.7.1. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

item 7.11.5. **Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.** (grifamos)

6.2.3.2. Tal questão dever ser vista, *cum grano salis*, entremes cabe trazer à lume o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União sobre tais erros meramente formais ou materiais, restando assim consubstanciado:

No Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara, o Tribunal de Contas da União – TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de *editais de licitação*. Nesse

sentido, foi dada ciência ao município de Itaetê, na Bahia, de que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços.

6.2.3.3. Desde que não cause prejuízo à administração pública, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas. Com leciona a doutrina de Hely Lopes Meirelles.

6.2.3.4. Convém trazer à baila, a matéria disponibilizada no sítio eletrônico da ZENITE quando o TRF 4<sup>a</sup> aduz que a agravante alega que a proposta comercial da licitante vencedora continha vício insanável, **consistente na ausência de assinatura de um dos sócios, falha que atingiria a validade do ato**, nesses termos segue a matéria:

**TRF 4<sup>a</sup> Região: a ausência de assinatura na proposta comercial é vício passível de saneamento?**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu, em sede de ação ordinária, a antecipação de tutela visando à suspensão de pregão eletrônico para a contratação de serviços de TI. A agravante alega que a proposta comercial da licitante vencedora continha **vício insanável, consistente na ausência de assinatura de um dos sócios, falha que atingiria a validade do ato**. Diante da alegação, a comissão de licitação entendeu que a falha “seria sanável por meio de simples diligência complementar, por se tratar de erro formal e ‘por não suprimir os elementos fundamentais da proposta econômica’”.

Analizando a documentação apresentada, o Relator que julgou o pedido de antecipação da tutela concordou com a decisão da comissão de licitação, que manteve a proposta por ser mais vantajosa para a Administração, uma vez que a falta de assinatura não modificou substancialmente seu conteúdo, sendo erro sanável mediante diligência. Além disso, esclareceu também que “a relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação”. Com base nesses argumentos, recebeu o agravo e indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Tal entendimento foi mantido pela 4<sup>a</sup> Turma do TRF 4<sup>a</sup> Região, que negou provimento ao agravo de instrumento. (TRF 4<sup>a</sup> Região, Agravo de Instrumento nº 5022224-04.2014.404.0000/RS). Blog ZENITE. 25/10/2016. <https://www.zenite.blog.br/trf-4a-regiao-a-ausencia-de-assinatura-na-proposta-comercial-e-vicio-passivel-de-saneamento/>

6.2.3.5. Ressalta-se que na lição do processualista civilista de escol o mestre Fredie Didier Jr. assevera que “há prejuízo sempre que o defeito impedir que o ato atinja a sua finalidade”. Assim, é indubitável que o processo administrativo é informado pelo princípio do formalismo moderado, que tem como consectário o princípio do prejuízo.

6.2.3.6. Destarte, a luz do princípio *pas de nullité sans grief* e com fulcro no princípio da instrumentalidade das formas do Direito Administrativo e face a adequação da planilha de formação de custo que objetivou o devido saneamento e convalidado com a apresentação da proposta comercial final. Nesse norte, não houve violação do instrumento convocatório.

6.2.3.7. Em outro ponto do recurso, a recorrente diz que vantagem para a Recorrida, uma vez que o valor de seu lance da recorrida não representa, no caso concreto, o real custo de sua prestação de serviços. Discordo. Sob ótica jurídica, não há como se falar em inexequibilidade, posto que o preço final da licitante é R\$ 615.025,12 que representa 81,74% do valor orçado pela Administração, que é R\$ 752.410,30. Se o preço final da GSI é inexequível também o é o da recorrente, que foi R\$ 615.147,81, que representa 81,76% do valor orçado pela Administração.

6.2.3.8. Desse modo, tendo o pregóero realizado a análise individualizada dos lances da licitante GSI, com relação ao concorrentes, face a constatar a inexequibilidade, verifica-se que da 1<sup>a</sup> colocada para a 10<sup>a</sup> a diferença é de apenas 5,48% (cinco, quarenta e oito por cento), não demonstrando suspeição de inexequibilidade, se não vejamos:

6.2.3.9. a pequena distância entre os melhores lances até a 5ª colocada. Vejamos: 1ª colocada: GSI = R\$ 615.025,12; 2ª colocada: J MACEDO = R\$ 615.044,00; 3ª colocada: VISAN = R\$ 615.147,81; 4ª colocada: SUDESTE = R\$ 616.137,11; 5ª colocada: CARLAN = R\$ 618.010,00. Note-se que o melhor lance da 5ª colocada é superior apenas 0,48% que o da 1ª colocada, a GSI. Indo um pouco mais além, o melhor lance da 10ª colocada, a PRODUTIVA, foi R\$ 648.776,21 que é superior ao da 1ª colocada em apenas 5,48%. Portanto, cai por terra a suspeição de inexequibilidade.

6.2.3.10. Observe-se que o Acórdão TCU nº 1.791/2006 - Plenário (item 4.9 acima) admite a possibilidade de aceitação mesmo em caso em que contenha diferença entre informações da planilha e aquela exigida em lei. Vejamos pequeno trecho:

"(...)

"... Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

1ª) **acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro** (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); (grifos nossos)

ou

2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a (...) **optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que:**

1º) o proponente **continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações;**

2º) **os valores globais propostos não poderão ser modificados;** a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos;

e

3º) **o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes (...)"** [Grifos nossos]

## 7. DAS CONTRARRAZÕES

7.1. A Recorrida alega, em síntese, que:

7.1.1. a recorrente não apôs ao aludido recurso qualquer fundamentação quanto à tal alegação, não pormenorizando o porquê de entender que a cotação teria se dado em desacordo às regras do Edital;

7.1.2. a recorrente mencionou de forma incorreta o número da cláusula da CCT que faz referência ao auxílio-saúde, bem como também o seu valor;

7.1.3. as empresas **não estão obrigadas** a incluir em suas planilhas o auxílio saúde;

7.1.4. Com o devido respeito, não procedem também as alegações da recorrente nesse sentido, pois a cotação dos preços referentes ao módulo 2.1 se encontra perfeitamente regular, tendo sido realizada conforme as exigências do Edital e do Projeto Básico, e nos ditames do que preceitua a Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/17. Dessa forma, sem razão a recorrente quanto a esse ponto, não merecendo provimento o seu recurso.

7.1.5. No mais, cabe à recorrida esclarecer que elaborou sua proposta e planilha de custos na forma e padrão estabelecidos no Edital, tudo em homenagem ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, inclusive no que toca ao informado pela Administração como preço de referência. Dessa forma, incabível a alegação de suposta inobservância à legislação aos termos do edital.

7.1.6. E ainda que houvesse qualquer erro – inclusive quando da elaboração da planilha de custos, seja pela suposta não cotação ou cotação incorreta de alguns itens, ainda assim não seria

cabível a desclassificação da proposta da recorrida, como quer fazer crer a recorrente. Isso porque as alegadas falhas na proposta, se existentes, o que se admite por argumentar, são referentes a valores irrisórios e podem ser sanadas sem que haja impacto no preço final.

## 7.2. Análise da CPL/MMFDH

7.2.1. Procede a alegação da recorrida com relação ao auxílio saúde, conforme fartamente demonstrado anteriormente.

7.2.2. A respeito da não incidência do módulo 2.2 sobre o módulo 2.1, concordo com a recorrida, dado que o ajuste em si da planilha é possível e previsto em qualquer fase da licitação, no prazo indicado pelo pregoeiro. Conforme item 7.1.6, em suas contrarrazões, a recorrida admite a possibilidade de ajustar sua planilha, sem que haja impacto no preço final.

## 8. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

8.1. Analisando as razões recursais da recorrente, as contrarrazões da recorrida, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos, verifica-se que **não se afiguram motivos para a revisão da decisão de declarar vencedora a empresa G.S.I - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o n.º 15.219.654/0001-88 e nem para proceder sua desclassificação/inabilitação, razão pela qual mantenho a decisão.

8.2. Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, **NO MÉRITO** subsidiado e com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo interposto pela licitante **VISAN SERVICOS TECNICOS EIRELI** inscrita no CNPJ sob o n.º 10.563.037/0001-81 no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 02/2019.

8.3. Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital.

8.4. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, caso assim entenda.

8.5. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, segundo o inciso IV, art. 8º do Decreto nº. 5450/2005.

**WASHINGTON LUIS ALVES SOUSA**  
Pregoeiro

### **DESPACHO da Coordenadora de Licitações e Contratos**

1. De acordo com a análise e decisão do Pregoeiro.
2. À Sra. Coordenadora-Geral de Logística Substituta.

**CHARLIANE FERREIRA DE MESQUITA**  
Coordenadora da Coordenação-Geral de Logística

**DESPACHO da Coordenadora-Geral de Logística Substituta**

1. De acordo.
2. Ao Sr. Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, para manifestação, nos termos do artigo 8º, incisos IV, V e VI do Decreto nº 5.450/2005.

**TATIANA FERNANDES DA SILVA**  
Coordenadora-Geral de Logística Substituta

**DESPACHO do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração**

1. Com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, acolho a análise do Pregoeiro.
2. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, conheço do Recurso Administrativo, para, no mérito, julgá-lo **improcedente**, ratificando a decisão do Pregoeiro.
3. Nos termos do artigo 8º, incisos V e VI, do Decreto nº 5.450/2005, **adjudico** o objeto da licitação à licitante **G.S.I - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 15.219.654/0001-88 e **homologo** o resultado do Pregão Eletrônico 02/2019.

**ALEXANDRE TEIXEIRA**  
Ordenador de Despesas



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Alves Sousa, Pregoeiro(a)**, em 03/09/2019, às 09:56, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Charliane Ferreira de Mesquita, Coordenador(a) de Licitações e Contratos**, em 03/09/2019, às 14:20, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Fernandes da Silva, Coordenador(a)-Geral de Logística, Substituto(a)**, em 03/09/2019, às 16:47, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Mário Teixeira Nunes, Subsecretário(a) de Planejamento, Orçamento e Administração**, em 04/09/2019, às 11:36, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0899765** e o código CRC **568068F7**.

---

Referência: 00135.214187/2018-39

SEI nº 0899765





0899770

00135.214187/2018-39



## MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

Decisão nº2/2019/DIVLIC/COLIC/CGL/SPOA/SE/MMFDH

**ASSUNTO:** Recurso da empresa J MACEDO PEREIRA ME

**PROCESSO:** 00135.214187/2018-39

**OBJETO:** Prestação de serviços continuados para o exercício da função de motorista-executivo

**RECORRENTE:** J MACEDO PEREIRA ME

**RECORRIDAS:** G.S.I - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

### 1. MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

1.1. "A empresa J MACEDO PEREIRA ME, Manifesta intenção de recurso administrativo garantindo o direito ao contraditório e a ampla defesa face aos erros na composição dos custos da planilha enviada pela empresa declarada vencedora, e o não cumprimento dos itens do edital, cito: 8.8.1.3 a 8.8.3 no tocante a qualificação técnica, conforme comprovaremos em nossa peça recursal."

### 2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. O recurso foi encaminhado no prazo estabelecido previamente por meio do Sistema Comprasnet, assim a presente representação é TEMPESTIVA, pois foi apresentada no prazo estabelecido no item 10.2.3 do Edital de Licitação nº 02/2019 para contratação de serviços continuados para o exercício da função de motorista-executivo.

### 3. DOS FATOS

3.1. Recebimento, exame e decisão do Recurso interposto pela J MACEDO PEREIRA ME tendo em vista decisão do Pregoeiro de habilitar a G.S.I - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA vidente no Pregão Eletrônico n.º 02/2019, cujo objeto é a prestação de serviços continuados para o exercício da função de motorista-executivo (CBO-7823-05), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

3.2. Manifesta intenção de recurso administrativo garantindo o direito ao contraditório e a ampla defesa face aos erros na composição dos custos da planilha enviada pela empresa declarada vencedora, e o não cumprimento dos itens do edital, cito: 8.8.1.3 a 8.8.3 no tocante a qualificação técnica, conforme comprovaremos em nossa peça recursal.

3.3. Apresentou recurso em 26/08/2019, tempestivamente, baseado nos seguintes pontos. Da análise do procedimento licitatório, a empresa G.S.I - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA formulou sua proposta com AFRONTA DIRETA À LEI 8.666/93 AO NÃO COMPROVAR POSSUIR QUALIFICAÇÃO

**TÉCNICA** Os pontos a serem abordados cingem-se à análise dos documentos apresentados pela licitante Recorrida, em especial os atestados de capacidade técnica os quais desobedeceram frontalmente aos comandos do edital, que exigia a Qualificação Técnica, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em total desconformidade com a legislação.

#### 4. LEGISLAÇÃO PERTINENTE - ABORDAGEM

4.1. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

4.1.1. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

4.1.2. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

4.1.3. No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

4.1.4. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

4.1.5. Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impensoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

4.1.6. Diante disso, evidente que o descumprimento do edital frustra tanto a Administração, quanto o licitante, em função de a licitação perder sua razão de existir.

#### 4.2. Edital de PE-02/2019 - MMFDH

8.8.1. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:

8.8.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

8.8.2.1. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

8.8.2.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser

executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

8.8.2.3. Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.8.2.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.8.2.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.8.3. Na contratação de serviços continuados com mais de 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados.

8.8.4. A licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação, ou seja 9 (nove) postos motorista-executivo, conforme exigido na alínea c2 do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

8.8.5. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

#### 4.3. Lei 8666/93, art. 30

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

**§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão** através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

#### 4.4. Decisão TCU nº 1.288/2002 – Plenário

“(...)

9. O art. 30 da Lei 8.666/93 e seu inciso II diz, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. **Por compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas.** (...)" (grifos nossos)

#### 4.5. Acórdão 1.140/2005-Plenário.

“Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, **os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada.** Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. **Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada.”**

#### 4.6. Acórdão 1.214/2013-Plenário.

*“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)*

*114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração*

*certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."*

#### 4.7. Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara:

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); 1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"

#### 4.8. Acórdão TCU 553/2016-Plenário da relatoria do Min. Vital do Rêgo.

"... em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos."

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

#### 4.9. Acórdão 1891/2016 – Plenário

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

#### 4.10. Acórdão 1168/2016 – Plenário

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

#### 4.11. Acórdão 449/2017 - Plenário

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

### 5. REFERÊNCIAS

- 5.1. Recurso (0896561).
- 5.2. Contrarrazões (0898049).

### 6. DO RECURSO

6.1. A Recorrente alega, em síntese, que "em 11 ( onze ) dos atestados da empresa G.S.I - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, é possível afirmar que os atestados apresentados pela suposta vencedora NÃO POSSUEM QUALQUER SEMELHANÇA OU COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS: seguida destaca a recorrente: "E não somente no tocante a Qualificação Técnica, mas nas inúmeras

*divergências, que com uma análise básica não é difícil ver as informações conflitantes"*

1 - ATESTADO BARÃO DE MAUÁ – Objeto: Limpeza e Conservação, Portaria Diurna e Noturna

\*4 Agentes de portaria Diurno/ 4 Agentes de portaria Noturno/ 3 serventes

Data Assinatura do Contrato: 14/05/2016

Data Emissão Atestado: 23/04/2019

Vigência: 14/05/2016 a 31/03/2021

2 - ATESTADO CONDOMINIO DO BL J DA SQN 308 – Objeto: Limpeza e Conservação, Portaria Diurna e Noturna, monitoramento eletrônico e fiscalização móvel.

\*02 Agentes de portaria Diurno/ 02 Agentes de portaria Noturno/ 2 postos de auxiliar de serviços gerais

Data Assinatura do Contrato: 20/07/2015

Data Emissão Atestado: 26/04/2019

Vigência: 01/09/2015 a 31/08/2017

3 - ATESTADO CONDOMINIO Bloco G, SQS 104 – Objeto: Mão de Obra especializada em limpeza, conservação e zeladoria, com fornecimento de materiais e equipamentos.

\*01 posto (1 porteiro diurno)

Data Assinatura do Contrato: 24/07/2012

Vigência: 26/07/2012 a 25/07/2014

3 - ATESTADO CONDOMINIO Bloco G, SQS 104 – Objeto: Mão de Obra especializada em limpeza, conservação e zeladoria, com fornecimento de materiais e equipamentos.

\*\*3 postos zelador / 1 posto de auxiliar de serviços

Aditivo: de 11/09/2018 a 10/09/2020. Obs.: a recorrente destaca que diverge com a declaração de contratos firmados aonde menciona a vigência por tempo indeterminado. Ver Nota da CPL/MMFDH no item 4.2.2.1 desta Nota Técnica.

Data Assinatura: 11/09/2018

Data Emissão Atestado: 09/01/2019

Vigência: 24/07/2014 a 10/09/2020

4 - ATESTADO ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BRASILIA– Objeto: serviços de portaria (controle de acesso).

\*01 posto 12x 36 todos os dias da semana

Data Assinatura do Contrato: Obs.: a recorrente destaca que não foi apresentado contrato. Ver Nota da CPL/MMFDH no item 4.2.1.1 desta Nota Técnica.

Data Emissão Atestado: 03/12/2018

Vigência: indeterminado. Obs.: a recorrente destaca que diverge com a declaração de contratos firmados aonde menciona a vigência de 08/08/2013 por tempo indeterminado. Entretanto, considerando que o atestado foi emitido em 03/12/2018 e nele consta que os serviços iniciaram em agosto/2014, consideramos que a vigência foi de 08/2014 a 03/12/2018. Ver Nota da CPL/MMFDH no item 4.2.2.1 desta Nota Técnica.

Apresentação de 2 notas fiscais: nº 000.569 – 02/01/2019 – R\$ 8.229,22 / nº 000.652 – 02/07/2019 – R\$

8.530,50

5 – CAMARA MUNICIPAL DE VALPARAISO DE GÓIAS – Objeto: Limpeza, Conservação e Higienização, nas edificações internas e externas dos EDIFÍCIOS da CAMARA

MUNICIPAL DE VALPARAISO DE GÓIAS.

\*7 postos de auxiliar de serviços gerais / 1 postos de encarregado

Data da Assinatura do Contrato nº 05/2018: 01/02/2018, com vigência inicial até 31/12/2018. Obs: a recorrente destaca que não há arquivo, mas a CPL/MMFDH conseguiu íntegra do contrato no sítio da Câmara Municipal de Valparaiso de Goiás.

Termo Aditivo nº 01/2019, data de assinatura: 04/01/2019

Vigência: prorrogada até 30/11/2019 \*

Assinatura Atestado: 13/03/2019 - Obs.: a recorrente destaca que menciona que desde 01/02/2018 vem prestando os serviços, diverge com o termo aditivo. Entretanto, a CPL/MMFDH conseguiu íntegra do contrato e seus aditivos no sítio da Câmara Municipal de Valparaiso de Goiás, não encontrando a divergência apontada pela recorrente.

6 – CIPLAN – Objeto: Prestação de Serviços de Agente de Portaria.

\*1 postos agente de portaria

Data da Assinatura do Contrato: 04/06/2016

Vigência: 04/06/2016 a 02/08/2016 \* Obs.: a recorrente destaca que diverge com a declaração de contratos firmados aonde menciona a vigência de 31/12/2019 por tempo indeterminado. Ver Nota da CPL/MMFDH no item 4.2.2.1 desta Nota Técnica.

Assinatura Atestado: 03/10/2018 - Obs.: a recorrente destaca que menciona prestou serviço no período de 04/06/2016 a 13/07/2018 divergindo com a declaração de contratos ativos.

Apresentação de uma nota fiscal nº 000.471 emitida em 25/04/2018 no valor de R\$ 10.756,59 (3 postos)

conflitando com o objeto contratual.

7 – EMBAIXADA DA ESPANHA – Objeto: Limpeza e Conservação, Portaria Diurna e Noturna

\*4 postos Porteiro

Data Assinatura do Contrato: 20/10/2015

Data Emissão Atestado: 23/04/2019

Vigência: 20/10/2015 a 31/12/16 \*

8 – FIOCRUZ – Objeto: Prestação de serviço de telefonista.

\*2 telefonista

Data Assinatura do Contrato: Obs.: a recorrente destaca que não há arquivo. Ver Nota da CPL/MMFDH no item 4.2.1.1 desta Nota Técnica.

Data da Assinatura 1º Termo Aditivo: 12/11/2018

Data Emissão Atestado: 06/02/2019

Vigência: 21/01/2018 a 21/01/2020 \*

9 – PDT – Partido Democrático Trabalhista – Objeto: Prestação de serviço Agente de Portaria e Servente.

\*2 Agente de Portaria / 2 Serventes

Data Assinatura do Contrato: 11/09/2016

Data Emissão Atestado: 10/07/2018

Vigência: 11/09/2016 a 10/09/2018 \* Obs.: a recorrente destaca que divergente com a declaração de contratos ativos onde consta indeterminado. Ver Nota da CPL/MMFDH no item 4.2.2.1 desta Nota Técnica.

10 – SUSTENTARE AMBIENTAL – Objeto: Presta serviços de portaria ( controle de acesso ).

\*04 Agente de portaria / 01 posto de fiscalização móvel

Data Assinatura do Contrato: 23/06/2012 - Obs.: a recorrente destaca que

há divergência de datas , no texto contrato é mencionada a execução em 06/01/2017. Não encontramos tal divergência. A data 06/01/2017 é de emissão do atestado de capacidade técnica. Pela leitura dos aditivos, constata-se que a vigência foi de 23/06/2012 a 17/10/2018

Data Emissão Atestado: 03/12/2018

Vigência Termo Aditivo: 21/04/2018 a 17/10/2018 - 6 meses , não a apresentação de outros termos aditivos. Obs.: a recorrente destaca que diverge com a declaração de contratos firmados aonde menciona a vigência de 23/06/2012 por tempo indeterminado. Ver Nota da CPL/MMFDH no item 4.2.2.1 desta Nota Técnica.

Apresentação de 2 notas fiscais: nº 000.490 – 14/06/2018 – R\$ 14.955,42 / nº 000.498 – 12/07/2018 – R\$ 14.955,42.

11 – VITLOG PROVEDORA LOGÍSTICA LTDA – Objeto: Presta serviços de portaria ( controle de acesso ).

\*02 Agente de portaria Diurno/ 02 Agente de portaria Noturno

Data Assinatura do Contrato: 01/03/2015 até abril/2018 - Nota da CPL/MMFDH: o contrato não possui data de término, mas o atestado assinado em 11/04/2018 demonstra execução, pelo menos até essa data.

Data Emissão Atestado: 11/04/2018

Nota Fiscal NF-e 581, de 06/02/2019 – R\$ 15.578,90.

6.2. Sobre as divergências apontadas pela recorrente, além de comentários nossos (acima) ao lado de cada atestado, esclarecemos abaixo:

6.2.1. atestados desacompanhados de contratos.

6.2.1.1. **Nota da CPL/MMFDH**não foi exigido o envio de contratos. Poderia ser solicitado, no caso de eventual diligência, o que não foi necessário. Vejamos redação do item 8.8.2.5 do edital. Vejamos:

8.8.2.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. (grifos nossos)

6.2.2. atestados constam datas de vigência (início e término), sendo que na Declaração/Relação de Contratos firmados (item 8.7.5.3 do edital) consta data de início, mas no campo destinado à data de término consta INDETERMINADO.

6.2.2.1. **Nota da CPL/MMFDH**Observamos que esta situação ocorre nos contratos privados, onde é comum que os contratos prevejam duração inicial de um ou dois anos, com cláusula com carência, sendo renovado automaticamente pelo mesmo período, caso o contratante não solicite rescisão. Na prática, pode-se dizer que esses contratos vigoram por prazo indeterminado.

6.3. Outra alegação da recorrente é de que os atestados apresentados pela GSI não possuem qualquer semelhança ou compatibilidade com o objeto da licitação.

6.3.1. **Nota da CPL/MMFDH**a legislação é farta sobre o tema, como se vê nos itens 4.2 a 4.11 desta Nota Técnica. Note-se que a exigência é de serviços em características compatíveis. Por compatível, se entende ser assemelhada. Os atestados apresentados são relativos a porteiro, zeladoria, telefonista, com características assemelhadas ao objeto da presente licitação. Aliás, a maior compatibilidade reside no fato de todos esses serviços serem terceirizados. Mede-se a qualificação técnica da licitante pela demonstração de capacidade de executar contratos de terceirização de mão-de-obra. Empresa que executa contratos de portaria, zeladoria, telefonista tem perfeitas condições de executar contratos de motorista-executivo. Tanto assim, que a maioria das

empresas do ramo de terceirização executa contratos de diferentes tipos de mão-de-obra.

## 7. DAS CONTRARRAZÕES

7.1. A Recorrida alega, em síntese, que:

7.1.1. Perceba-se que o Edital do Certame em nenhum momento determina que os atestados de capacidade técnica deverão ser referentes a serviços idênticos aos contratados, mas sim em características, quantidades e prazos compatíveis e objeto pertinente.

7.1.2. A lei 8.666/93 em seu artigo 30, II, dispõe que: “A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

7.1.3. Este inciso deve ser interpretado conjuntamente com o § 3º do mesmo artigo, a saber: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”. (grifou-se)

7.1.4. Exigir comprovação técnica em serviços idênticos aos da contratação, como quer a recorrente, além de ser ilegal, feriria o princípio da economicidade da contratação e constituiria afronta ao artigo 37, XXI da CR:

*“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

7.1.5. O e. TCU rechaça a exigência de qualificação idêntica à do objeto licitado, como ficou asseverado por ocasião do Julgamento da Representação TC 026.114/2015-1:

*“e.2. exigir, em licitações para serviços continuados de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez de aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade, o que afronta o disposto no art. 19, XXV, “a”, da IN - SLTI/MPOG 2/2008 e na jurisprudência desta Corte, notadamente os Acórdãos: 1.214/2013-TCU-Plenário, 1.443/2014-TCU-Plenário, 744/2015-TCU-2ª Câmara e 668/2005-TCU-Plenário;”*

7.1.6. Como bem assevera a jurisprudência do e. TCU, a empresa licitante deve comprovar, na verdade, aptidão para gestão de mão de obra, e não a prestação de serviço idêntico ao objeto licitado.

## 8. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

8.1. Analisando as razões recursais da recorrente, as contrarrazões da recorrida, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos, verifica-se que **não se afiguram motivos para a revisão da decisão de declarar vencedora a empresa G.S.I - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** inscrita no CNPJ sob o n.º 15.219.654/0001-88 e nem para proceder sua desclassificação/inabilitação, razão pela qual mantendo a decisão.

8.2. Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO na vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, NO MÉRITO subsidiado e com lastro nos posicionamentos levantados, NEGOU PROVIMENTO decidindo pela IMPROCEDÊNCIA do recurso administrativo interposto pela licitante J MACEDO PEREIRA ME inscrita no CNPJ sob o n.º 10.653.264/0001-06 no

âmbito do Pregão Eletrônico n.º 02/2019.

8.3. Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital.

8.4. É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, caso assim entenda.

8.5. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, segundo o inciso IV, art. 8º do Decreto nº. 5450/2005.

**WASHINGTON LUIS ALVES SOUSA**  
Pregoeiro

**DESPACHO da Coordenadora de Licitações e Contratos**

1. De acordo a análise e decisão do Pregoeiro.
2. À Sra. Coordenadora-Geral de Logística Substituta.

**CHARLIANE FERREIRA DE MESQUITA**  
Coordenadora da Coordenação-Geral de Logística

**DESPACHO da Coordenadora-Geral de Logística Substituta**

1. De acordo.
2. Ao Sr. Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, para manifestação, nos termos do artigo 8º, incisos IV, V e VI do Decreto nº 5.450/2005.

**TATIANA FERNANDES DA SILVA**  
Coordenadora-Geral de Logística Substituta

**DESPACHO do Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração**

1. Com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, acolho a análise e decisão do Pregoeiro.
2. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, conheço do Recurso Administrativo, para, no mérito, julgá-lo **improcedente**, ratificando a decisão do Pregoeiro.
3. Nos termos do artigo 8º, incisos V e VI, do Decreto nº 5.450/2005, **adjudico**

o objeto da licitação à licitante **G.S.I - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.219.654/0001-88 e **homologo** o resultado do Pregão Eletrônico 02/2019.

**ALEXANDRE TEIXEIRA**  
Ordenador de Despesas



Documento assinado eletronicamente por **Washington Luis Alves Sousa, Pregoeiro(a)**, em 03/09/2019, às 09:56, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Charliane Ferreira de Mesquita, Coordenador(a) de Licitações e Contratos**, em 03/09/2019, às 14:20, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Fernandes da Silva, Coordenador(a)-Geral de Logística, Substituto(a)**, em 03/09/2019, às 16:47, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Mário Teixeira Nunes, Subsecretário(a) de Planejamento, Orçamento e Administração**, em 04/09/2019, às 11:36, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0899770** e o código CRC **91885178**.

Referência: 00135.214187/2018-39

SEI nº 0899770

